

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MICHAEL ZDRUIKOSKI

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO POLICIAL MILITAR
TRABALHO DE CONCLUSÃO**

Santa Rosa
2020

MICHAEL ZDRUIKOSKI

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO POLICIAL MILITAR
TRABALHO DE CONCLUSÃO**

Monografia apresentada às
Faculdades Integradas Machado de
Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Niki Frantz

Santa Rosa
2020

MICHAEL ZDRUIKOSKI

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO POLICIAL MILITAR

Monografia apresentada às
Faculdades Integradas Machado de
Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Banca Examinadora

Niki Frantz

[Niki Frantz \(Jul 23, 2020 23:47 ADT\)](#)

Prof. Me. Niki Frantz - Orientador

Renê Carlos Schubert Junior

[Renê Carlos Schubert Junior \(Jul 24, 2020 09:33 ADT\)](#)

Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Junior

Rosmeri Radke

[Rosmeri Radke \(Jul 24, 2020 17:14 ADT\)](#)

Prof.^a Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa, 23 de julho de 2020.

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus pais Sandra Inês Tolfo e Reni Onirio Zdruikoski, a minha esposa Lisiane e meu filho Lucas e também a toda minha família. Obrigado pela paciência, pelo incentivo, pela força e principalmente pelo carinho. Valeu a pena toda distância, todo sofrimento e todas as renúncias. No futuro colheremos juntos os frutos do nosso esforço.

AGRADECIMENTOS

A todos os professores do Curso de Direito da Fema, os quais foram tão importantes nessa jornada acadêmica. Faço ainda um agradecimento em especial ao Orientador Prof. Me. Niki Frantz, que possui uma imensa admiração, pela orientação oferecida, e por ter aceitado este desafio desta Monografia.

“Nem todos os dias são bons, mas
há algo de bom todos os dias”.

(Autor desconhecido)

RESUMO

A presente pesquisa tem como objeto principal a análise da responsabilidade civil do Policial Militar. Nesse viés, a delimitação temática do estudo está voltada em investigar acerca da responsabilidade objetiva do Estado no que tange ao Policial Militar, assim como a possibilidade da ação de regresso. Diante disso, o objeto da pesquisa é o agente investido na condição de Policial Militar detentor do poder e atribuições de manter a ordem pública, para tanto, sabe-se que existem limites na aplicação de qualquer medida destinada a terceiros. Assim pretendem-se analisar os fundamentos, requisitos e finalidades da responsabilidade civil do Policial Militar e como o excesso ou abuso do poder pode ensejar uma reparação no ordenamento jurídico, isto porque, toda atividade humana pode acarretar o dever de indenizar. Por sua vez, o objetivo geral do estudo é desenvolver uma análise acerca da responsabilidade civil do Policial Militar, do Estado e suas excludentes aplicáveis à análise do Policial Militar no exercício de suas funções. No mesmo contexto, os objetivos específicos estão pautados na análise na pesquisa da responsabilidade civil do Policial Militar, seu conceito, evolução histórica, pressupostos, bem como sobre a responsabilidade civil do Estado. A escolha do tema se deu em virtude de estudar e acompanhar as constantes mudanças e evoluções para atender às necessidades sociais. Por seu turno, a metodologia da pesquisa caracteriza-se pelo método de abordagem hipotético-dedutivo, o uso de bibliografia, coleta de dados, e documentos afins à temática em meios físicos e na Internet, interdisciplinares, capazes e suficientes para que o pesquisador construa um referencial teórico coerente sobre o tema em estudo. Por fim, a construção dos dados é baseada nos julgados relativos ao TJ/RS compreendidos entre o período de 2015 a 2020. Face ao exposto, o problema da pesquisa pretende embasar a seguinte indagação: qual a extensão da responsabilidade civil do Policial Militar, por estar ligada diretamente a função deste perante a sociedade. Para responder a questão, o estudo foi construído em 2 capítulos, em um primeiro momento pretende-se analisar a responsabilidade civil em termos gerais, e evolução histórica, investigar a responsabilidade do Estado em face de seus agentes, e por fim examinar as causas de excludente de responsabilidade. Por sua vez, o segundo capítulo é dedicado a estudar a história do Policial Militar, sua responsabilidade no exercício de suas funções, além de analisar como o TJ/RS tem julgado os casos de responsabilidade civil do Policial Militar e a possibilidade de indenização por dano moral. Ao final foi possível concluir que o TJ/RS é pacífico no tocante à responsabilidade objetiva do Estado para com seus agentes a qual independente de culpa bastando comprovação do prejuízo e o nexo. Por fim, a contribuição esperada pela pesquisa visa dar maior visibilidade a discussão, o que se torna viável pelo esclarecimento quanto aos limites da função do Policial Militar na sociedade. Assim como para elucidar como as pessoas podem buscar seus direitos quando sentirem que algum deles foi violado, seja pelo excesso, falta, ou abuso do poder do agente público.

Palavras chave: Responsabilidade civil - Dano Moral - Policial Militar - Estado.

ABSTRACT

The main objective of this research is the analysis of the civil liability of the Military Police. In this bias, the thematic delimitation of the study is focused on investigating the objective responsibility of the State with regard to the Military Police, as well as the possibility of return action. Therefore, the object of the research is the agent invested in the condition of Military Police holder of the power and attributions of maintaining public order, for this, it is known that there are limits in the application of any measure destined to third parties. Thus, we intend to analyze the foundations, requirements and purposes of civil liability of the Military Police and how the excess or abuse of power can lead to reparation in the legal system, because all human activity can entail the duty to indemnify. In turn, the general objective of the study is to develop an analysis about the civil liability of the Military Police, the State and its exclusions applicable to the analysis of the Military Police officer in the exercise of his duties. In the same context, the specific objectives are based on the analysis of the civil responsibility of the Military Police, its concept, historical evolution, assumptions, as well as on the civil liability of the State. The choice of theme was due to studying and monitoring the constant changes and evolutions to meet social needs. In turn, the research methodology is characterized by the hypothetical-deductive approach method, the use of bibliography, data collection, and documents related to the theme in physical media and the Internet, interdisciplinary, capable and sufficient for the researcher to build a coherent theoretical framework on the theme under study. Finally, the construction of the data is based on the judgments relating to the TJ/RS between the period 2015 to 2020. In view of the above, the problem of the research intends to support the following question: what is the extent of the civil liability of the Military Police, because it is directly linked to the role of this before society. To answer the question, the study was constructed in 2 chapters, at first it is intended to analyze civil liability in general terms, and historical evolution, investigate the responsibility of the State in the face of its agents, and finally examine the causes of exclusion of responsibility. In turn, the second chapter is dedicated to studying the history of the Military Police, their responsibility in the exercise of their functions, in addition to analyzing how the TJ/RS has judged the cases of civil liability of the Military Police and the possibility of compensation for moral damage. In the end it was possible to conclude that the TJ/RS is peaceful with regard to the objective responsibility of the State towards its agents, which is independent of guilt by proving the damage and the nexus. Finally, the contribution expected by the research aims to give greater visibility to the discussion, which becomes feasible by clarifying the limits of the role of the Military Police in society. As well as to elucidate how people can seek their rights when they feel that one of them has been violated, whether by excess, lack, or abuse of the power of the public agent.

Keywords: Civil liability - Moral Damage - Military Police - State.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF- Constituição Federal

P – Página

§ - Parágrafo

Nº - Número

RS – Rio Grande do Sul

TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 RESPONSABILIDADE CIVIL	13
1.1 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	15
1.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM FACE DE SEUS AGENTES	26
1.3 CAUSAS DE EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL	30
2 POLICIAL MILITAR	38
2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO POLICIAL MILITAR	45
2.2 REFLEXOS DO DANO MORAL SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO POLICIAL MILITAR	48
2.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO POLICIAL MILITAR NA JURISPRUDÊNCIA	53
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto principal a análise da responsabilidade civil do Policial Militar. Nesse viés, a delimitação temática do estudo está voltada em investigar acerca da responsabilidade objetiva do Estado no que tange ao Policial Militar, assim como a possibilidade da ação de regresso.

A responsabilidade civil surgiu para regular as relações humanas, o conceito sofreu grandes mudanças ao longo dos anos, e está ligada diretamente ao ato ilícito fundamentado no Código Civil de 2002 que expõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002).

Ou seja, a partir da prática de um ato ilícito contrário ao ordenamento jurídico, da lesão a terceiros, assim como a existência de um dano, e do nexos causal entre eles torna-se passível a indenização e reparação.

Sob a perspectiva doutrinária, a noção de responsabilidade é inerente ao Direito. Só há direito onde há cogência dos preceitos normativos, ou seja, onde é possível impor dever jurídico e assegurar seu cumprimento ou suas consequências a quem tenha violado o dever.

Diante disso, o objeto da pesquisa é o agente investido na condição de Policial Militar detentor do poder e atribuições de manter a ordem pública, para tanto, sabe-se que existem limites na aplicação de qualquer medida voltada a terceiros.

Assim pretendem-se analisar os fundamentos, requisitos e finalidades da responsabilidade civil do Policial Militar e como o excesso ou abuso do poder pode ensejar uma reparação no ordenamento jurídico, isto porque, toda atividade humana pode acarretar o dever de indenizar.

Nesse viés, destaca-se que a reparação pode ocorrer no âmbito administrativo, civil e penal, bem como poderá ter indenização material, patrimonial, moral e estético a depender de cada caso.

Por sua vez, o objetivo geral do estudo é desenvolver uma análise

acerca da responsabilidade civil do Policial Militar, do Estado e suas excludentes aplicáveis à análise do Policial Militar no exercício de suas funções.

No mesmo contexto, os objetivos específicos estão pautados na pesquisa da responsabilidade civil do Policial Militar, seu conceito, evolução histórica, pressupostos, bem como sobre a responsabilidade civil do Estado; e após as referidas considerações elucidar as excludentes da responsabilidade.

Dessa forma, a escolha do tema se deu em razão da proximidade do tema com o aluno acadêmico o qual exerce a função de Policial Militar. Destaca-se a importância de estudar e acompanhar as constantes mudanças e evoluções para atender às necessidades sociais.

Além disso, a responsabilidade civil está presente no cotidiano dos cidadãos e na rotina da profissão do Policial Militar motivo pelo qual seu estudo é de extrema relevância.

No que tange acerca da metodologia, a pesquisa caracteriza-se pelo método de abordagem hipotético-dedutivo, observando os seguintes procedimentos: o uso de bibliografia, coleta de dados, e documentos afins à temática em meios físicos e na Internet, além de interdisciplinares, capazes e suficientes para a construção de um referencial teórico e coerente sobre o tema proposto.

No tocante ao método bibliográfico, destacam-se alguns dos principais autores estudados: Flávio Tartuce, Sílvio de Salvo Venosa, Reinaldo Couto, dentre outros.

Por fim, a construção dos dados é baseada nos julgados relativos ao Tribunal de Justiça do RS. Insta destacar a fundamentação teórica pautada na legislação e na jurisprudência, ambas analisadas no decorrer da pesquisa.

Ainda, realiza-se um estudo analisando como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem julgado os casos quando embasados na responsabilidade civil do Policial Militar, para isso, serão investigados casos referentes aos anos de 2015 a 2020.

Face ao exposto, o problema da pesquisa pretende fundamentar a seguinte indagação: qual a extensão da responsabilidade civil do Policial Militar, por estar ligada diretamente a função deste perante a sociedade?

Para responder à questão, o estudo foi construído em duas etapas distintas, em um primeiro momento analisa-se a responsabilidade civil em termos gerais, para então pesquisar o surgimento e evolução histórica, assim como investigar a responsabilidade do Estado em face de seus agentes, e por fim examinar as causas de excludente da responsabilidade civil.

O segundo capítulo é dedicado a estudar a história do Policial Militar, sua responsabilidade no exercício de suas funções, e a aplicabilidade do dano moral, ao final, o estudo é voltado a analisar como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem julgado os casos quando suscitada as palavras chaves, “responsabilidade civil, dano moral, Policial Militar, Estado”.

Por fim, a contribuição esperada pela pesquisa visa dar maior visibilidade a discussão, o que se torna viável pelo esclarecimento quanto aos limites da função do Policial Militar na sociedade. Assim como para elucidar como as pessoas podem buscar seus direitos quando sentirem que algum deles foi violado, seja pelo excesso, falta, ou abuso do poder do agente público.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL

No presente capítulo pretende-se analisar a origem e a construção do termo responsabilidade civil esclarecendo sua definição e pressupostos, para então, correlacionar com o tema da pesquisa, qual seja a responsabilidade civil sob a ótica do Policial Militar.

A partir disso, este tópico subdivide-se em três pontos, inicialmente a pesquisa busca fazer uma breve análise do surgimento e a evolução histórica da responsabilidade civil.

Em um segundo momento, faz-se necessário pesquisar acerca da responsabilidade civil sob o viés estatal em face de seus agentes, e por fim, examinar as causas de excludente de responsabilidade civil existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, impõe observar que, a responsabilidade civil, em suma, caracteriza-se como a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causar a outrem. A partir disso, existindo a violação de um dever jurídico, nasce para a vítima o direito de buscar a devida responsabilização.

A convivência em sociedade pressupõe que coexistam normas, direitos, e obrigações para que haja um equilíbrio nas relações sociais, a responsabilidade civil surge para regular as relações humanas.

Portanto, o estudo que permeia a responsabilidade civil deve levar em consideração o conjunto de normas e princípios norteadores da obrigação de indenizar.

De acordo com o autor Venosa o termo responsabilidade é utilizado:

Em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar. (VENOSA, 2020 p. 347).

No ordenamento jurídico existem diversas espécies de responsabilidades, que surgem a partir de diversas condutas e podem ser buscadas em todas as esferas legais.

Dessa forma, o ato da responsabilidade pressupõe sempre uma conduta humana, baseado no senso voluntário, livre e consciente e divide-se quanto a sua forma: objetiva e subjetiva que tem fundamento no Código Civil de 2002.

Diante disso, é imprescindível que o direito regule a vida do homem, as pessoas devem compreender que existe um limite em todos os seus atos, e sempre que suas atitudes violarem o direito de outrem, o autor do dano deve reparar o mal causado, o de indenizar, assim como responsabilizar-se pelo ilícito causado.

Nesse viés, a responsabilidade pressupõe garantir a vítima o *status quo*, ou seja, a situação anterior à causa que gerou o fato danoso, haja vista ter sido praticado em ofensa à ordem jurídica.

Assim, em síntese, o direito é baseado em um conjunto de normas que direcionam a sociedade, nesse contexto destaca-se o Estado democrático pautado em princípios como a dignidade humana e a responsabilidade civil, além de direitos e garantias individuais garantidos pela Carta Magna.

A partir disso, insta destacar que o Estado possui a função primordial de tutelar o direito e proteger a justiça, é por meio da lei que se impõe a coletividade um dever jurídico de abstenção, ou seja, ninguém poderá praticar atos que venham a causar lesões a terceiros.

Cumprido ressaltar, além disso, que o Estado como ente político soberano também institui a forma de organização visando promover a paz social, garantindo segurança, justiça e o bem estar dentro de uma sociedade com a finalidade de alcançar a equidade e equilíbrio nas relações humanas.

Nesta esteira, destaca-se que a responsabilidade civil pode ser classificada em diversas espécies, como por exemplo, objetiva, subjetiva, pré-contratual e contratual, sua qualificação depende da origem do dever jurídico além da presença do elemento subjetivo da conduta que ensejou a responsabilidade.

Por fim, o presente tópico pretende fazer uma análise baseada em pesquisa doutrinária, jurisprudencial, além de pesquisar acerca da responsabilidade civil sob o viés constitucional, civilista, bem como em leis esparsas.

Tecidas as devidas considerações acerca da temática, pretende-se analisar a seguir o surgimento e a evolução histórica da responsabilidade civil.

1.1 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é resultado da evolução social e passou por sucessivas modificações, que, aos poucos, foram transformando e adequando o conceito da responsabilidade dentro das relações cotidianas o que, por conseguinte fez com que surgissem leis a fim de garantir, proteger e regular a vida do homem em sociedade.

Buscando concretizar os princípios e preceitos constitucionais, far-se-á uma breve análise acerca da responsabilidade civil sob a ótica de diversos doutrinadores.

Em um primeiro momento, ressalta-se que a responsabilidade civil caracteriza-se como um importante tema dentro do direito privado contemporâneo, isto porque, diversos doutrinadores conceituam sua história e evolução pesquisando e discutindo acerca das transformações do termo ao longo do tempo.

Nesse ínterim, é necessário esclarecer o conceito de responsabilidade civil sob a perspectiva doutrinária, de acordo com o autor Miragem a noção de responsabilidade:

é inerente ao Direito. Só há direito onde há cogência dos preceitos normativos, ou seja, onde é possível impor dever jurídico e assegurar seu cumprimento ou suas consequências a quem tenha violado o dever. As origens antigas da expressão remontam ao direito romano, em que o *spondeo* se caracterizava pelo compromisso que vinculava credor e devedor nos contratos verbais. (MIRAGEM, 2017, p.23).

De acordo com o autor, se há norma, existe responsabilidade, e a partir disso é que os indivíduos podem buscar a proteção jurídica quando existir a violação de direitos e garantias fundamentais.

Por seu turno, acerca do surgimento do instituto da responsabilidade o autor Tartuce destaca que “[...] se dá em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. (TARTUCE, 2019, p. 333).

Ou seja, pode decorrer tanto da transgressão de um acordo formulado entre partes como no caso de o agente descumprir a norma dentro do que

estipula o ordenamento jurídico. Nesta esteira de pensamento é a conceituação dada por Gonçalves:

[...] a palavra “responsabilidade” origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir. (GONÇALVES, 2019, p. 57).

Já para os autores Gagliano e Pamplona Filho a responsabilidade, para o Direito, nada mais é que:

[...] uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019, p. 55).

Importa consignar, ainda os princípios da responsabilidade civil que de acordo com o autor Tartuce:

[...] buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos. É claro que esse é um desiderato ideal que a complexidade da vida contemporânea coloca sempre em xeque. Os danos que devem ser reparados são aqueles de índole jurídica, embora possam ter conteúdo também de cunho moral, religioso, social, ético etc. (TARTUCE, 2019, p. 437).

No tocante à noção de responsabilidade, o autor Nader afirma que remota a jurisprudência romana, destacando que:

[...] a palavra tornou-se de uso corrente somente no século XIX. Na literatura francesa, não chegou a ser empregada por Domat, enquanto Pothier dela se valeu apenas excepcionalmente, como anotam Mazeaud e Tunc. O vocábulo *responsabilidade* provém do verbo latino *respondere*, de *spondeo*, que significa *garantir, responder por alguém, prometer*. No Direito Quiritário, o devedor se obrigava perante o credor, nos contratos verbais, respondendo à sua indagação com a palavra *spondeo* (prometo). (NADER, 2016, p.05).

O autor supracitado acrescenta ainda que, a nomenclatura responsabilidade civil possui significado técnico específico: refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico,

causando dano material ou moral a ser reparado. A responsabilidade seria sinônimo de obrigação e de reparação pelo dano causado a outrem.

Isto é, o homem tem o livre arbítrio sobre suas escolhas, tem o poder de opção entre o certo e o errado, o indivíduo pode agir dentro do que estipula a lei ou no sentido contrário, violando o que preceitua a ordem constitucional, devendo para tanto, ser responsabilizado.

No mesmo sentido, Gagliano e Pampolha Filho corroboram com o autor Gonçalves sobre a origem romana da responsabilidade civil, ainda, esclarecem que advém:

[...] a origem do instituto está calcada na concepção de vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal sofrido. É dessa visão do delito que parte o próprio Direito Romano, que toma tal manifestação natural e espontânea como premissa para, regulando-a, intervir na sociedade para permiti-la ou excluí-la quando sem justificativa. Trata-se da Pena de Talião, da qual se encontram traços na Lei das XII Tábuas. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019, p. 62).

A Lei de Talião era conhecida pela reciprocidade entre a prática do crime e a pena, dente por dente, olho por olho, ou seja, a pena aplicada como responsabilidade era a mesma que o autor do dano causou, na mesma medida e proporção.

Destarte, tem-se que todos os doutrinadores são pacíficos quanto ao entendimento da origem do termo responsabilidade, qual seja, o direito Romano, o qual instituiu a responsabilização pela inobediência à lei. Ou seja, ocorrendo à violação de um direito, a prática de um ato ilícito nasce para o prejudicado à pretensão de buscar no mundo jurídico a devida reparação, e por consequência a atividade jurisdicional atribuída ao Estado.

De acordo com o autor Pereira, o Direito romano não chegou a construir uma teoria da responsabilidade civil, conforme expõe:

[...] nunca se deteve na elaboração teórica de nenhum instituto. Foi todo ele construído no desenrolar de casos de espécie, decisões dos juízes e dos pretores, respostas dos jurisconsultos, constituições imperiais que os romanistas de todas as épocas, remontando às fontes e pesquisando os fragmentos, tiveram o cuidado de utilizar, extraindo-lhes os princípios e, desta sorte, sistematizando os conceitos. (PEREIRA, 2019, p. 2).

Em que pese o Direito Romano não seja o precursor conceitual do termo, foi a partir das discussões e julgados da época que ensejaram a evolução e sistematização da responsabilidade.

Em suma, o conceito de responsabilidade civil objetiva tem respaldo na teoria do risco, o qual dispensa a culpa, todavia, necessita do nexo de causalidade entre a conduta do agente o dano causado.

A despeito do tema, o Código Francês e o Alemão também faziam referência à matéria da responsabilidade.

Conforme estatuído no art. 1383 do Código Francês: cada um é responsável pelo dano que provocou não somente por sua culpa, mas ainda por sua negligência ou por sua imprudência. (MIRAGEM, 2017, p. 56).

Acrescenta-se ainda, o texto do § 823º do Código Civil alemão:

[...] Quem, por culpa ou negligência, lesar, antijuridicamente, a vida, o corpo, a saúde, a liberdade, a propriedade ou qualquer ou outro direito de uma pessoa estará obrigado, para com esta pessoa, à indenização do dano daí resultante. Igual obrigação incumbe àquele que infringiu uma lei destinada à proteção de um outro. (MIRAGEM, 2017, p. 59).

No tocante ao marco na evolução histórica da responsabilidade civil, se dá, porém com a edição da *Lex Aquilia*, cuja importância foi tão grande que deu nome à nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019, p.63). Após a edição da *Lex Aquilia*, houve a inserção da culpa como elemento básico da responsabilidade civil.

De acordo com o autor Gonçalves, nos primórdios da humanidade, não se cogitava do fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. (GONÇALVES, 2019).

Foi necessário que o direito regulasse a responsabilidade civil a fim de ponderar e garantir que a reparação pelo dano causado fosse feita de forma justa.

Nesse sentido o autor Pereira destaca a “conduta humana pode ser obediente ou contraveniente à ordem/jurídica. O indivíduo pode conformar-se com as prescrições legais ou proceder em desobediência a elas”. (PEREIRA, 2019, p. 547).

No Brasil, a menção sobre o tema responsabilidade civil surgiu com o Código Civil de 1916 conforme expõe o art. 159: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". (BRASIL, 1916).

O Código Civil de 2002 por sua vez, manteve mesma estrutura do diploma anterior conforme disposto no art. 186º nos seguintes termos: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". (BRASIL, 2002). O referido artigo serve como base para a reparação civil.

Ressalta-se que, no código de 1916 o texto trazia o conceito violar o direito "ou" causar prejuízo, enquanto que no código de 2002, houve uma alteração da redação do artigo passando a constar violar direito "e" causar prejuízo.

Todavia, apesar da mudança no tocante à substituição do ou pelo e, não há no caso concreto um prejuízo, isso porque, a finalidade do artigo é a mesma.

Além destes, dentro da responsabilidade civil o Código Civil de 2002, fundamentou outros artigos acerca do tema no Título IX, do Livro I, da Parte Especial, para embasar acerca deste instituto e delineou as especificidades entre os arts. 927 a 954. (BRASIL, 2002).

Diante dessas considerações, oportuno esclarecer o sentido de ato ilícito de acordo com a posição doutrinária, nesta linha, o autor Venosa dispõe:

[...] os atos ilícitos, que promanam direta ou indiretamente da vontade, são os que ocasionam efeitos jurídicos, mas contrários, *lato sensu*, ao ordenamento. No campo civil, importa conhecer os atos contrários ao Direito, à medida que ocasionam dano a outrem. Há ato ilícito civil em todos os casos em que, com ou sem intenção, alguém cause dano a outrem, transgredindo uma norma ou agindo contra o Direito. (VENOSA, 2013, p. 341).

Observe-se que a ação ilícita apesar de concretizar um efeito jurídico não é desejada pelo agente e vai de encontro ao que determina o ordenamento jurídico, a partir dessa infração surge o dever à indenização.

Assim como afirma o autor Tartuce "[...] o ato ilícito é a conduta humana que fere direitos subjetivos privados, estando em desacordo com a ordem jurídica e causando danos a alguém". (TARTUCE, 2019, p. 350).

Salienta-se que a Constituição do Estado do bem estar social visa proteger e garantir o que ao legislador definiu em seu texto: a proteção aos direitos humanos.

É por essa razão que a responsabilidade civil reflete em várias áreas do direito como na esfera penal, civil, administrativa, tributária, constitucional, código de defesa do consumidor dentre outros, cada uma com suas peculiaridades. Além disso, está presente em todas as relações cotidianas, como na relação de trabalho, no trânsito.

De acordo com o autor Venosa, no campo penal, há uma série de condutas denominadas típicas, descritas na lei, que:

[...] se constituem nos crimes ou delitos. Quando alguém pratica alguma dessas condutas, insere-se na esfera penal. O ato ilícito no campo penal, portanto, é denominado crime ou delito. A terminologia ato ilícito é reservada, no sentido específico, para o campo civil, daí se falar em responsabilidade civil. (VENOSA, 2013, p. 550).

Sob outro contexto, o autor Nader destaca a existência de duas ordens de deveres dentro da responsabilidade civil:

[...] de natureza primária, em que se exige do agente o cumprimento de determinado dever, como o de conduzir a causa de seu cliente com zelo e dedicação; outra, de ordem secundária, quando o agente descumpra o dever, gerando com a sua conduta uma lesão, ao patrimônio ou à pessoa, a ser reparada mediante indenização pecuniária. (NADER, 2016, p. 06).

Ou seja, a responsabilidade é vista em dois vieses, em um primeiro momento, a faculdade do dever fazer, por outro lado, quando o indivíduo age no sentido contrário a lei, em detrimento de pessoas ou bens, surge o dever de reparar o dano e indenizar a vítima.

A partir disso, insta referir que a responsabilidade civil deve ser analisada sob duas vertentes, em razão da culpa, a ser analisada sob o viés objetivo e o subjetivo. A respeito do tema, o autor Tartuce esclarece:

[...] Na responsabilidade subjetiva o nexo de causalidade é formado pela culpa genérica ou *lato sensu*, que inclui o dolo e a culpa estrita (art. 186 do CC). Na responsabilidade objetiva o nexo de causalidade é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela *atividade de risco* (art. 927, parágrafo único, do CC). (TARTUCE, 2019, p. 402).

Igualmente, no tocante aos tipos de responsabilidade o autor Venosa expõem:

Quando se tem em mira a culpa para a caracterização do dever de indenizar, estaremos no campo da chamada responsabilidade subjetiva, isto é, dependente da culpa do agente causador do dano. Em contraposição, há várias situações nas quais o ordenamento dispensa a culpa para o dever de indenizar, bastando o dano, a autoria e o nexo causal, no campo que se denomina responsabilidade objetiva. (VENOSA, 2013, p.553).

O legislador no Código Civil de 2002 atribuiu à responsabilidade objetiva expressamente prevista no art. 927 CC/02 que dispõe:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Cumprе ressaltar, além disso, os conceitos doutrinários dos autores Gagliano e Pamplona Filho que destacam as hipóteses em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa:

Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de “responsabilidade civil objetiva”. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019, p. 66).

Acrescenta-se ainda, posto que oportuno, os ensinamentos do autor Gonçalves, para ele a responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano conforme expõem:

[...] aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*). Quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos). (GONÇALVES, 2019, p. 45).

De acordo com o autor supracitado, a aplicação da responsabilidade no caso objetivo seria cobrar do causador do dano na mesma proporção que o dano causado.

Por outro lado, a responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019).

Cumprir referir que o ato doloso é aquele em que o causador do dano tem a intenção e assume o risco de produzi-lo, em contrapartida o ato culposo é aquele que o agente não tem a intenção de praticar o crime, mas o resultado por alguma circunstância alheia a sua vontade acaba ocorrendo.

Consoante o estatuído o art. 186 do Código Civil há também a previsão da responsabilidade civil por culpa, quando o agente age com imprudência, negligência ou imperícia. Essa responsabilidade é subjetiva, ou seja, é levada em consideração a conduta de quem causou o dano. (BRASIL, 2002).

A partir disso, é possível inferir que existem três elementos da responsabilidade civil, qual seja a conduta humana podendo ser positiva ou negativa, o dano ou prejuízo, e por fim, o nexo de causalidade.

De acordo com o autor Tartuce, “o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém” (TARTUCE, 2019, p.401).

Destarte, tem-se que a responsabilidade civil, sob o viés civilista a depender da natureza jurídica da norma violada, desdobra-se em duas espécies: a contratual com base no adimplemento da obrigação, e, extracontratual ou aquiliana, oriunda do descumprimento direto da lei. (BRASIL, 2002).

No primeiro caso, processualmente falando a responsabilidade contratual é mais facilitada posto que já exista um contrato vinculando as partes. Por sua vez a extracontratual demanda que a parte prove o dano.

Por seu turno, a responsabilidade civil indireta ou por ato de terceiros, tem fundamento no art. 932 do Código Civil e define os responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e

em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. (BRASIL, 2002).

Desta feita, este terceiro, assume a responsabilidade civil sobre aquele dano que não foi causado diretamente por ele, mas há uma relação jurídica entre o causador do dano e quem vai assumi-lo.

Nesse sentido, o autor Pereira expõe:

diz-se que há culpa própria quando o agente é obrigado à reparação motivada por seu procedimento antijurídico; culpa de terceiro, naquelas situações em que a conduta injurídica do agente repercute noutrem, admitindo-se o dever de indenizar por parte de uma pessoa diversa do causador do dano, mas a ela ligada por uma relação jurídica especial, como no caso do empregador, que responde pelo ato do empregado ou dos pais, pelos atos dos filhos. (PEREIRA, 2019, p. 552).

A responsabilidade civil também está presente nos danos causados por animais, o Código Civil em seu art. 936 dispõe que [...] “o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”. (BRASIL, 2002).

Ou seja, figure-se a hipótese de um cachorro fugir de casa e acabar mordendo qualquer pessoa na rua, a responsabilidade pelos danos é do detentor do animal que não desprende os cuidados necessários à proteção do cão. Por outro lado, se uma pessoa invade a casa de alguém e em consequência disso é atacada pelo cachorro não caberia indenização nem responsabilização do dono do animal, pois se trata de culpa exclusiva da ‘vítima’.

A partir disso, tem-se a existência de dois tipos de responsabilidades a direta que se caracteriza quando o fato é imputado ao agente por conduta própria, isto é, responsabilidade por ato próprio. Por outro lado, existe a responsabilidade indireta que é quando um terceiro cobre o prejuízo de quem causou o dano.

É pertinente apontar também a responsabilidade pelo fato da coisa, conforme o que alude os artigos 937 e 938 do Código Civil:

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido. (BRASIL, 2002).

O dono do imóvel responderá quando a ocorrência dos danos causados aos outros for decorrente da falta de manutenção, do descaso, ou de um reparo que era devido e o proprietário ignorou.

Todavia, há uma ressalva no artigo 938, o qual evidencia que quando não for possível identificar de onde caiu o objeto é o condomínio que será responsável pela indenização e ou reparação visto a impossibilidade de reconhecer a origem.

Nos casos de responsabilidade civil indireta, em que a lei imputa a alguém diverso do causador do dano o dever de indenizar, admite-se a ação de regresso contra o agente que tinha causado o dano, contudo, há duas ressalvas: se o causador for descendente seu ou menor de idade (BRASIL, 2002).

O Código de defesa do Consumidor também adota como regra a responsabilidade objetiva, com base nos artigos 12, 13 e 14:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (BRASIL, 1990).

A partir do exposto, percebe-se que em suma, a diferença entre a responsabilidade subjetiva e a objetiva, se dá quando a primeira depende da comprovação de dolo ou culpa, enquanto a objetiva se dará apenas sendo caracterizado o nexo causal.

O autor Pereira destaca que o Código de 2002, fala em responsabilidade sem culpa, quando a obrigação de reparar o dano sofrido independe de apuração da culpa do agente. Neste propósito constrói-se a doutrina da responsabilidade objetiva (teoria do risco). (PEREIRA, 2019).

No ordenamento jurídico brasileiro a regra é a aplicabilidade da responsabilidade subjetiva, ou seja, exige-se a prova do nexo causal e do dano, definido no art. 186 do CC.

A responsabilidade subjetiva é feita por exclusão, pois primeiro verifica-se se não é caso da aplicabilidade objetiva.

Importante destacar que o abuso de direito também configura ato ilícito e enseja a responsabilidade civil, o Enunciado nº 37 da CFJ expõe: art. 187: a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico. (BRASIL, 2012).

Feitas as devidas considerações, ainda nessa mesma linha de pensamento, oportuno citar o artigo 935 do CC, que tem a seguinte redação: a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, o autor Tartuce destaca:

Em regra, a responsabilidade civil independe da criminal, pelo simples fato de que os elementos do ilícito civil são diferentes dos elementos do ilícito penal. Entretanto, quanto à existência do fato ou sobre a sua autoria, não caberá mais a discussão no juízo cível, se houver decisão no âmbito criminal quanto a esses elementos. (TARTUCE, 2019, p. 601).

Ainda sobre essa matéria, observe-se que a responsabilidade civil poderá ser investigada tendo como respaldo tanto o Código Civil quanto o Código Penal, isto porque, os dois juízos são independentes, um não exclui o outro. Isto é, a vítima poderá pleitear a responsabilização tanto na esfera civil quanto na penal.

Por fim, importa consignar ainda que, de acordo com o art. 63 do Código de Processo Penal, havendo no campo penal uma sentença condenatória transitada em julgado, as partes poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. (BRASIL, 1940).

A partir disso, pode se inferir que após o trânsito em julgado na seara penal, a parte poderá buscar no juízo cível o quantum indenizatório.

Nesse íterim, é possível concluir que, no ordenamento jurídico brasileiro, existem vários tipos de responsabilidade civil, a contratual, extracontratual ou *aquiliانا*, a objetiva e a subjetiva, direta ou indireta, a aplicabilidade de cada uma vai depender do ato praticado e da ilicitude do mesmo.

Face ao exposto, pretende-se analisar a seguir a responsabilidade civil do Estado em face de seus agentes públicos.

1.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM FACE DE SEUS AGENTES

Inicialmente, a fim de compreender os limites da responsabilidade civil estatal oportuno esclarecer o conceito de agente público, assim sendo, acrescentam-se os ensinamentos do autor Couto:

[...] é a pessoa física que, por força da Constituição, de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, exerce, ainda que temporariamente, excepcionalmente ou eventualmente, com ou sem retribuição financeira, compulsória ou voluntariamente, cargo, emprego, função ou mandato junto às pessoas jurídicas de direito público (vide ADI 2.135/DF). (COUTO 2020, p.996).

No mesmo sentido, a lei nº 8.429/92 define no seu art. 2 o que é agente público:

Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função. (BRASIL, 1992).

Para efeitos penais, de acordo com o art. 327 do Código de Penal, o agente público é aquele que embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. (BRASIL, 1940).

Ou seja, a noção do agente público é ampla, em suma é toda pessoa investida em um cargo da Administração pública, mesmo que transitoriamente e em contrapartida pode ou não receber remuneração pelos serviços prestados.

Por sua vez, a responsabilidade civil do Estado sofreu significativas mudanças e evoluiu ao longo dos anos. A autora Luvizotto destaca que à época dos Estados despóticos e absolutistas vigorava a noção de que o Estado era irresponsável pelos atos que cometia, acrescenta ainda que:

O agente público, e não o Estado, era pessoalmente responsável por qualquer dano que provocasse, cabendo ao agente responder com seu patrimônio por tais danos, de modo que se fosse insolvente, restava frustrada a reparação. Essa concepção chegou ao seu fim com o declínio do Estado absolutista. (LUVIZOTTO, 2015, p.34).

De acordo com a autora, vigorava a responsabilidade objetiva por parte do agente público, o Estado por seu turno, não tinha qualquer responsabilidade pelos atos praticados pelo funcionário no exercício de suas funções.

Com o advento do Código Civil de 1916, o diploma normativo prescreveu em seu art. 15 responsabilidade civil estatal nos seguintes termos:

As pessoas jurídicas de Direito Público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito em lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano. (BRASIL, 1916)

Posteriormente, adveio a Constituição 1934 que estabelecia em seu art. 171 a responsabilidade solidária entre a Fazenda Nacional e o funcionário público, conforme disposto *in verbis*: “Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos” (BRASIL, 1934).

A partir dessa Constituição a responsabilidade passou então a ser dividida solidariamente entre o ente estatal e o agente público, no entanto,

verificava-se na sua atuação a existência de omissões ou abusos praticados no exercício da função.

Acerca da evolução da responsabilidade civil do Estado ao longo da história a autora Luvizotto, destaca que o termo tem sido baseado em diversas teorias as quais foram e ainda são elaboradas e estudadas a fim de fundamentar o instituto da responsabilidade estatal, acrescenta ainda que:

a evolução dessas teorias acompanha o desenvolvimento do conceito e da estrutura do próprio Estado de Direito, na medida em que a responsabilidade, por ser uma forma de garantir a invulnerabilidade dos direitos do indivíduo, evoluiu de acordo com a construção da noção de Estado como instrumento criado pelo indivíduo para realizar a justiça material. (LUVIZOTTO, 2015, p. 33).

Para a autora, a noção de responsabilidade estatal está ligada diretamente a evolução e a construção e desenvolvimento de cada Estado, que deve levar em consideração os anseios do indivíduo como instrumento para alcançar a justiça.

A partir disso, a evolução da responsabilidade estatal ocorreu somente com a promulgação da carta constitucional em 1946, que fundamentou no art. 194 a responsabilidade objetiva nos seguintes termos:

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. Parágrafo único. Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes. (BRASIL, 1946).

De toda sorte, com o advento da Constituição de 1988 o legislador constituinte restou evidenciado a responsabilidade civil do Estado, com base no art. 37 que dispõe de responsabilidade objetiva, ou seja, não há a necessidade de se provar, o dano, para pleitear a reparação civil. (BRASIL, 1988).

Trata-se da teoria do risco administrativo em suas relações estatais, o art. 37º § 6º da CF define:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus

agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1998).

Ou seja, o Estado, responde objetivamente devendo responder com seu patrimônio por um dano que seus agentes causarem no uso das suas funções institucionais, uma vez que o indivíduo na condição de agente age em nome do órgão, o servidor é representante legítimo do estado.

De acordo com a autora Di Pietro o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado é:

Entendimento extraído da letra da lei de forma excludente se exige culpa ou dolo para o direito de regresso contra o funcionário, logo é porque não se quis fazer a mesma exigência para as pessoas jurídicas – situação que tipifica, então, a responsabilidade objetiva (DI PIETRO, 2013, p. 710).

Cumprido ressaltar, além disso, que é assegurado ao Estado, o direito de regresso ao agente público quando provar que houve por parte do agente dolo ou culpa no ato praticado.

No entanto, o autor Azevedo pondera que:

[...] mesmo não havendo culpa ou dolo, dos agentes públicos, responde o Estado pelos prejuízos por eles causados, não tendo, como visto, nessa hipótese, direito de regresso. Basta, nesse caso, a existência do nexo de causalidade. No primeiro caso, ante a culpa do agente do Estado, cuida-se de responsabilidade objetiva impura, com direito de regresso; no segundo, não havendo culpa desse agente, a responsabilidade do Estado será objetiva pura, sem direito de regresso. (AZEVEDO, 2011, p. 273).

Por outro lado, em relação ao tempo que o ente estatal tem para ajuizar a ação de regresso, o STJ já consolidou o entendimento sendo fixada a tese em repercussão geral que define “[...] são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa”.¹ (BRASIL, 2018)

De todo o exposto, vê-se que a Constituição Federal adotou a teoria do risco administrativo, onde a responsabilidade civil do Estado será sempre objetiva, ou seja, a vítima precisa provar somente o ato estatal e a concretização de um dano com o nexo de causalidade entre eles.

¹ RE 852475. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Alexandre de Moraes. Dje 08/08/2018

Todavia, a adoção dessa teoria da responsabilidade estatal objetiva não implica em uma responsabilização absoluta do Poder Público, em outros termos, significa dizer que a vítima apenas fica dispensada de provar a culpa do Estado no momento que pleitear pela devida reparação.

Assim, quanto a esse ponto oportuno destacar que existem causas que excluem essa responsabilidade, como na existência de algo que interfira o nexo causal que liga a conduta do agente público e o resultado. No caso concreto, o comportamento da vítima pode ensejar a exclusão da responsabilidade ou ainda sua atenuação.

Nesse viés, destaca-se que nas hipóteses de força maior, como fatos da natureza, raios, terremotos, ou situações que extrapolem a atuação estatal, não restam configurados o nexo causal entre a conduta do Estado e o dano, razão pela qual não se pode falar em responsabilidade objetiva.

Por fim, é possível concluir que, atualmente o Estado, pessoa jurídica pública, responde por quaisquer atos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros, assim como na esfera de pessoas públicas e privadas à ordem jurídica, ressalvado o direito do ente estatal em postular pelo direito de regresso.

Considerando as diversas peculiaridades acerca das excludentes da responsabilidade civil, o tema a seguir é dedicado a pesquisar de forma detalhada as causas e consequências, bem como exemplificando seus elementos e pressupostos.

1.3 CAUSAS DE EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O presente tópico tem o intuito de delinear as causas de excludente da responsabilidade civil, registre-se que a regra geral é que todo ato praticado de forma ilícita enseja na reparação e ou indenização, todavia, em determinadas circunstâncias, embora haja requisitos para responsabilização esta não ocorre ou é diminuída.

De acordo com o autor Rizzardo há situações que provocam prejuízos ao direito de outrem, mas não constituem atos ilícitos, isto porque:

:

[...] incluídos no rol de direitos subjetivos, relacionados à ordem jurídica, são sancionados e protegidos pela lei. Enquadram-se no exercício do direito garantido às pessoas, não podendo, pois, sofrer a repulsa nas suas consequências. Mesmo que presente o dano, e embora verificada a relação de causalidade entre a ação do agente e o dano a uma pessoa ou aos bens alheios, não decorre o dever de indenizar. (RIZZARDO, 2019, p. 57).

O Código Civil excepciona alguns casos, a primeira ressalva tem base no art. 188 do código em comento, incisos I e II, e excluem a responsabilidade quando os atos forem praticados em legítima defesa, no exercício regular de um direito, deterioração ou destruição da coisa alheia, a fim de remover perigo iminente, conforme disposto *in verbis*:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (BRASIL, 2002).

Conforme preceitua o artigo acima transcrito, trata-se de causas que não constituem qualquer tipo de ato ilícito, no entanto, devem ser analisadas as circunstâncias caso a caso, a fim de verificar se estão presentes os pressupostos legais para afastar o caráter de ilicitude.

A respeito do tema, importa consignar o que elucida o autor Rizzardo:

o art. 65 do Código de Processo Penal expressa que faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em legítima defesa, no exercício regular de direito, em estado de necessidade e em estrito cumprimento de dever legal (sendo que o estado de necessidade não está contemplado no art. 188 do Código Civil como de isenção de responsabilidade). (RIZZARDO, 2019, p.57).

Isto é, quando no juízo penal houver na sentença a fundamentação das excludentes de ilicitudes, quais sejam a legítima defesa ou o exercício regular do direito, não será possível discutir sobre o mesmo fato no juízo cível por já existir uma decisão de mérito.

A legítima defesa não encontra conceito fundamentando no Código Civil, por oportuno o Código Penal dispõe em seu art. 25, entende-se em legítima

defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (BRASIL, 1940).

Portanto, se a pessoa age estritamente em legítima defesa, não pode ser responsabilizada pelos danos provocados. Todavia, vale destacar que por legítima defesa entende-se que a ação do indivíduo foi voltada somente para fazer cessar o que ensejou a violência, quando constatado que a defesa ultrapassou o limite, o ato será considerado ilícito passível de responsabilização e indenização.

Para o autor Venosa a legítima defesa abrange também valores da personalidade como a honra e boa fama e constitui justificativa para a conduta, em sua concepção o conceito é o mesmo do Direito Penal, ainda, esclarece que:

A sociedade organizada não admite a justiça de mão própria, mas reconhece situações nas quais o indivíduo pode usar dos meios necessários para repelir agressão injusta, atual ou iminente, contra si ou contra as pessoas caras ou contra seus bens. A doutrina sempre enfatizou que os meios da repulsa devem ser moderados. Nessa premissa, quem age em legítima defesa não pratica ato ilícito, não havendo dever de indenizar, na forma do art. 188, I. (VENOSA, 2020, p. 504).

O conceito ainda pode ser fundamentado no art. 1.210 do CC que trata da legítima defesa da posse, nos casos de ameaça e de turbação; e do desforço pessoal, assim como nos casos de esbulho, conforme preceitua o § 1º:

O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. (BRASIL, 2002).

A partir da análise do artigo acima transcrito é possível inferir que o indivíduo poderá usar-se da legítima defesa para manter-se na posse de suas terras, casa, usando da força necessária e indispensável para repelir a injusta agressão ou turbação no imóvel.

Sob outro viés, no tocante aos casos de estrito cumprimento do dever legal o autor Gonçalves destaca: o agente é exonerado da responsabilidade pelos danos causados, a vítima, muitas vezes, consegue obter o ressarcimento do Estado. (GONÇALVES, 2019).

Ou seja, o agente público em observância as regras do exercício profissional está isento da responsabilidade pelos danos que causar no desempenho de suas atividades, no entanto, o indivíduo que se sentir lesado poderá postular pela devida indenização ao Estado.

Importa consignar, que de acordo com o autor Venosa deve haver uma relação entre o dano e o fato ocorrido, conforme expõe:

Para que surja o dever de indenizar, também deve existir a relação de causalidade ou nexos causal. Pode ter ocorrido ato ilícito, pode ter ocorrido um dano, mas pode não ter havido nexos de causalidade entre esse dano e a conduta do agente. O dano pode ter sido provocado por terceiros, ou, ainda, por culpa exclusiva da vítima(...) para reclamar indenização, é necessário ocorrer dano. Não existindo dano, para o Direito Privado o ato ilícito é irrelevante. Com relação ao dano patrimonial, não há dúvida quanto à indenização, pois é ele facilmente avaliável. (VENOSA, 2013, p. 555).

De acordo com o autor, é imprescindível que se avalie a relação e o nexos causal, isto porque, por vezes, o ato ilícito existe, mas não tem ligação direta com o agente, como a culpa de terceiros, diante disso, a existência das excludentes afasta a obrigação da indenização.

Acrescenta-se ainda, outros casos excepcionados pelo Código Civil, como o estado de necessidade, de acordo com o autor Daniel Ustárroz, a figura do estado de necessidade é um exemplo emblemático da possibilidade de ser reconhecido o dever de indenizar, a despeito de ser chancelada a licitude do agir. (USTÁRROZ, 2017).

O estado de necessidade também encontra respaldo na esfera Penal, art. 24 *in verbis*:

"Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (BRASIL, 1940).

Todavia, para que seja caracterizado como estado de necessidade exige-se:

Perigo atual que ameace um bem jurídico, não provocado voluntariamente pelo agente. O perigo deve surgir independentemente da vontade do agente. Pouco importa a natureza do bem jurídico ameaçado, podendo tratar-se de pessoa ou coisa. 2.

Prejuízo indispensável para evitar o dano iminente. O perigo deve ser de tal monta que deve obrigar o dono a praticar dano ao bem alheio. Nesse sentido, prescreve o parágrafo único do art. 188. O ato necessário requer do agente a intenção de evitar um perigo. 3. A limitação do prejuízo com relação à sua extensão. O agente deve limitar-se ao necessário para a remoção do perigo. , 4. Proporção maior do dano evitado em relação ao dano infligido. E evidente que, para salvar coisa inanimada, não pode o agente atentar contra a vida de outrem. Não pode haver desproporção desmedida entre o valor do dano provável e o que se irá causar. Cada caso concreto dará a solução. (VENOSA, 2013, p. 563).

Assim, a título de exemplo, age em estado de necessidade o agente que destrói a propriedade de alguém para salvar a vida alheia, em decorrência de um incêndio, afogamento, dentre outros.

O estado de necessidade consiste na situação de agressão a um direito alheio, de valor jurídico igual ou inferior àquele que se pretende proteger, para remover perigo iminente, quando as circunstâncias do fato não autorizarem outra forma de atuação. (GAGLIANO, PAMPOLHA, 2019).

De acordo com a doutrina, existem características semelhantes entre o estado de necessidade e a legítima defesa, todavia não devem ser confundidos, acerca da temática o autor Ustároz esclarece:

[...] em ambos os casos, a pessoa atua com o fim de se proteger, de se conservar, (...) Dentre as características levantadas pela doutrina para distinguir essas duas figuras, sobressai a circunstância de que a pessoa em legítima defesa afasta mal injusto e grave, ao passo que o estado de necessidade “prescinde da injustiça (in-juricidade) da ofensa em perspectiva (a que se contrapõe o fato necessitado)”. (USTÁROZ, 2017, p. 144).

Em vista disso, é possível inferir que a legítima defesa decorre de um ataque por meio de uma agressão injusta, enquanto que o estado de necessidade se dá em decorrência de um ato fortuito ou acidental, e a possível deterioração de bens de terceiros com a finalidade de salvar outrem.

Há também a excludente de ilicitude quando existe a culpa exclusiva da vítima nesse caso não se pode falar emnexo de causalidade, pois exime o agente de qualquer responsabilidade civil, conforme preceitua o autor Gonçalves:

[...] nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima. (GONÇALVES, 2018, p. 301).

Extrai-se deste contexto o exemplo de que quando alguém atravessa a rua, fora da faixa de segurança, sem prestar o devido cuidado e em decorrência disso acaba sendo atropelado, o motorista que observada às circunstâncias e estava dentro do limite de velocidade não poderá ser responsabilizado pelo descuido da vítima, pois se trata de culpa exclusiva da vítima.

Por fim, outra hipótese que escusa o agente da responsabilidade civil é o exercício regular de um direito reconhecido. De acordo com o autor Venosa, [...] no ato ilícito, há um procedimento contrário ao Direito. Portanto, o exercício de um direito elimina a ilicitude. Quem exerce um direito não provoca o dano. (VENOSA, 2013).

Ressalta-se que para que seja configurado o exercício regular de um direito, há a exigência que a conduta esteja, obrigatoriamente, de acordo com a lei, além disso, os limites do exercício não podem ser ultrapassados. Trata-se, portanto de um fato típico, mas que tem sua ilicitude afastada pelo ordenamento jurídico.

A respeito do tema, acrescenta-se um julgado da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATUAÇÃO DO BOE EM REBELIÃO INSTAURADA NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE CARAZINHO. USO DE FORÇA MODERADA. PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO OBSERVADA. **EXCLUDENTE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL CARACTERIZADA**. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA REJEITADA. Caso em que o autor reclama a responsabilização do *Estado* do Rio Grande pela alegada atuação abusiva do Batalhão de Operações Especiais na contenção de rebelião instaurada na Penitenciária Estadual de Carazinho, em 23/01/2011. Situação em que se mostrou *necessária* a atuação mais enérgica dos agentes públicos, a fim de conter o motim que já se prolongava há horas e sem condições de contenção pelos agentes da SUSEPE e da Brigada Militar, a **fim de resguardar a incolumidade das pessoas envolvidas**, da comunidade e também o patrimônio público, **o que configura estrito cumprimento do dever legal**. Em um juízo de ponderação, a intervenção do BOE constituiu única solução capaz de conter os ânimos e impedir que problemas mais graves ocorressem, demonstrando, dessa forma, a *necessidade* da ação. Sentença de

improcedência mantida. APELO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019). (grifo nosso).

Cuida-se de uma apelação interposta pelo autor em face de uma ação contra o Estado do Rio Grande do Sul que julgou improcedente o pedido de indenização decorrente de alegada conduta abusiva desenvolvida pelo BOE durante o ingresso na Penitenciária Estadual de Carazinho em 2011 para conter uma rebelião instaurada com o intuito de encobrir a fuga de dois apenados.

Em que pese a responsabilidade civil do ente público réu é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo, o Estado não pode ser responsabilizado na hipótese de inexistir liame causal, é o que restou demonstrado no presente caso, a presença da excludente da responsabilidade em decorrência do estrito cumprimento do dever legal.

No caso em tela, mostrou-se necessária a força policial a fim de coibir à rebelião instaurada, assim, a conduta estatal consistente na invasão policial inclusive sob o respaldo da autoridade judiciária é justificada e lícita.

Em sua fundamentação, o relator destacou que a conduta dos policiais militares foi lícita, mantendo-se nos limites do estrito cumprimento do dever legal, não havendo excesso ou abuso, mostrando-se obediente ao postulado da proporcionalidade caracterizada como sendo adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, razão pela qual afastou qualquer ato ilícito.

Por fim, os Desembargadores à unanimidade, negaram provimento ao recurso. O tribunal de justiça tem julgado os casos sempre fundamentando no sentido de elidir as causas quando presente os pressupostos autorizadores configurados.

A partir da análise do julgado infere-se que em que pese exista a violação de um direito é necessário que haja a presença do liame do nexos causal, sem isso, resta configurada uma das hipóteses de excludente da responsabilidade civil.

Importa consignar ainda, outro tipo de excludente de ilicitude, o caso fortuito e força maior, de acordo com o autor Venosa trata-se de mais um grande tema em sede de responsabilidade contratual e extracontratual, conforme expõe:

O caso fortuito (*act of God*, ato de Deus no direito anglo-saxão) decorreria de forças da natureza, tais como o terremoto, a inundação, o incêndio não provocado, enquanto a força maior decorreria de atos humanos inelutáveis, tais como guerras, revoluções, greves e determinação de autoridades (fato do príncipe). A doutrina costuma apresentar as mais equívocas compreensões dos dois fenômenos. Ambas as figuras se equivalem, na prática, para afastar o nexo causal. Para alguns autores, caso fortuito se ligaria aos critérios de imprevisibilidade e irresistibilidade. Assim o caso fortuito seria aquela situação normalmente imprevisível, fato da natureza ou fato humano. A força maior seria caracterizada por algo também natural ou humano a que não se poderia resistir, ainda que possível prever sua ocorrência. (VENOSA, 2020, p. 499).

Ou seja, nos casos de imprevisibilidade ou inevitabilidade aliado à ausência de culpa, resta evidente a excludente de ato ilícito afastando o dever de indenizar.

Por outro lado, na esfera consumerista o legislador também tratou de especificar hipóteses de exclusão da responsabilidade, quais sejam: não introdução do produto no mercado consumo; inexistência de defeito no produto; Culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (BRASIL, 1990).

Quanto a esta temática, o CDC fundamenta nos artigos 12º e 14º ambos § 3º:

Art. 12 § 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:
 I - que não colocou o produto no mercado;
 II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
 III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
 Art 14 § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
 I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
 II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (BRASIL, 1990).

Em vista disso, é possível concluir que no contexto consumerista as causas de excludente baseiam-se no rompimento do nexo causal entre o possível defeito do produto bem como sobre a comercialização, ou ainda, entre o defeito e o controle feito no produto.

Feitos os devidos apontamentos acerca das excludentes da responsabilidade civil, e longe de esgotar a discussão acerca da temática o próximo capítulo é dedicado a pesquisar acerca da responsabilidade sob a ótica do Policial Militar.

2 POLICIAL MILITAR

O Policial Militar tem a função precípua de garantir à sociedade proteção e segurança, coibindo infrações, atos ilícitos, zelando pela paz e contribuindo para construção de um ambiente seguro.

Nesse sentido, pretende-se fazer uma breve análise acerca do tema. O “vocábulo polícia origina-se do grego *politeia*, sendo utilizado para designar todas as atividades da cidade-estado (*polis*), sem qualquer relação com o sentido atual da expressão”. (DI PIETRO, 2019).

No tocante a evolução da concepção de polícia o autor Filocre destaca que:

Tradicionalmente se tem a polícia como a atividade estatal cujo fim é a defesa da boa ordem da coisa pública. Para tanto, é o uso de recursos pela autoridade estatal contra perturbações ocasionadas pelas existências individuais. (FILOCRE, 2017, p.6).

Sob outro viés, acerca da sua origem, de acordo com informações do Senado as polícias militares têm origem no século 19, com a chegada de D. João VI, em 1808. Quando a cidade do Rio de Janeiro sentiu a necessidade de garantir a segurança da nobreza após a recém-chegada de Portugal (AGÊNCIA SENADO, 2013). Com isso, foram criados grupos equivalentes aos existentes em Portugal.

Ressalta-se que nesse período, a criação da polícia estava voltada tão somente para proteção da nobreza e não a toda a população.

Posteriormente, em 10 de outubro de 1831, a partir de um decreto autorizado pelo Imperador o Senhor D. Pedro II, instituiu-se a criação dos corpos de polícias militares, conforme disposto no art. 1º:

O Governo fica autorizado para crear nesta Cidade um Corpo de guardas municipaes voluntarios a pé e a cavallo, para manter a tranquillidade publica, e auxiliar a Justiça, com vencimentos estipulados, não excedendo o numero de seiscentas e quarenta pessoas, e a despeza annual a cento e oitenta contos de réis. (BRASIL, 1831).

Nessa época, a criação deu-se em razão de manter a ordem pública assim como auxiliar a justiça, ideia que permanece até os dias atuais, com algumas responsabilidades e funções acompanhando à evolução do crescimento populacional.

Em 1969, surge o Decreto-Lei nº 667, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Já em seu artigo 1º decreta “*as Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-lei.* (BRASIL, 1969).

De acordo com o referido decreto as polícias militares foram instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, com as seguintes atribuições:

- a) executar com exclusividade ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial;
- e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico. (BRASIL, 1969).

Baseado na hierarquia e subordinação, sua estrutura e organização estavam pautados em órgão de direção, de execução e de apoio de acordo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades de cada Unidade da Federação.

Nesse viés, o Policial Militar, na condição de agente público, age em nome do Estado, seguindo as atribuições legais e constitucionais previstas pela Constituição Federal, seguindo o art. 144º § 5, que preceitua:

Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (BRASIL, 1988).

A Carta Magna atribuiu aos policiais além do caráter ostensivo em sua atuação o dever constitucional de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, o que fazem pelo cumprimento do dever enquanto cumpridores da ordem.

A partir do exposto pode-se inferir que a atividade fim do Policial Militar é a ostensiva e preventiva, ou seja, sua atuação é pautada na prevenção dos crimes, contravenções penais e demais violações, todavia, também exerce outras atividades a fim de promover a segurança pública, visando prevenir e coibir a ocorrência de infrações.

Ainda, possuem uma ampla competência na preservação da ordem pública exercendo diversas atividades, como o patrulhamento, suas atividades vão desde o atendimento de ocorrências até o gerenciamento destas.

Dentre as atividades do Policial Militar, também poderá efetuar prisões em flagrante, conforme estatui o art. 289 § 1º do Código de Processo Penal: qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu. (BRASIL, 1941).

Destarte, cumpre destacar que os Policiais Militares encontram-se subordinados ao Governador do Estado, que é a mais alta autoridade administrativa na área de segurança pública. Segundo o art. 144º, § 6º, da CF: “as polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. (BRASIL, 1988).

Isto é, a existência da Polícia Militar deve respeitar a esfera estadual, cada Estado é responsável pela administração, manutenção e contratação dos agentes. No entanto, a competência de manter a Polícia Militar é da União, conforme preceitua o art. 21º da § 3º inc. XIV da CF:

Art. 21° Compete à União: organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio. (BRASIL, 1988).

Por sua vez, a competência de dispor sobre o regimento interno da polícia é das Assembleias Legislativas, abrangem também os serviços administrativos de sua secretaria, além de prover os respectivos cargos. (BRASIL, 1988).

Ainda, relevante mencionar que o controle externo da atividade policial é realizado pelo Ministério Público, na forma da lei complementar. (BRASIL, 1988).

Diante de tais considerações, faz-se necessário esclarecer como ocorre o ingresso na carreira policial, a legislação dispõe que é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo ou de crença religiosa, mediante concurso público, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da Corporação.

Todavia, existem outras prescrições que devem ser observadas para o ingresso na carreira, conforme dispõe o art. 10 da lei complementar nº 10.990:

Art. 10 - São requisitos para o ingresso na Brigada Militar:

- I - ser brasileiro;
- II - possuir ilibada conduta pública e privada;
- III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- IV - não ter sofrido condenação criminal com pena privativa de liberdade ou qualquer condenação incompatível com a função policial militar;
- V - não estar respondendo processo criminal;
- VI - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva; e
- VII - obter aprovação nos exames médico, físico, psicológico e intelectual, exigidos para inclusão, nomeação ou matrícula. (BRASIL, 1997).

Nesse sentido, infere-se que o ingresso na carreira inicia-se com o concurso público, e após a aprovação existem diversas fases a fim de concluir se o indivíduo é apto e, se cumpre os requisitos bem como as qualificações exigidas para o desempenho das atividades inerentes à função.

Investido no cargo, o agente público passa a exercer um conjunto de atribuições e responsabilidades que se constituem em obrigações definidas em

legislação ou regulamentação específicas.

Dentre as atividades inerentes ao cargo, além do sentimento de dever, impõem a cada um dos integrantes da Polícia Militar a conduta moral e profissional, nesse viés destacam-se os seguintes preceitos:

Art. 27 [...]

II - exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - acatar as autoridades civis;

V - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

VI - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VII - zelar pelo preparo moral, intelectual e físico, próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VIII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

IX - praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;

X - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

XI - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa relativa à Segurança Nacional;

XII - cumprir seus deveres de cidadão;

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV - observar as normas da boa educação;

XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e decoro. (BRASIL, 1990).

A partir da análise do artigo supracitado, a adequação nas medidas aplicadas pelo Policial Militar além de mostrarem-se como sendo implícitas ao cargo, é visto como um parâmetro suficiente a fim de garantir a legalidade em suas intervenções.

Nesse interin, o autor Filocre enfatiza:

Além da capacidade de atingir o fim pretendido, a operacionalização da medida policial de segurança pública adotada pela autoridade deve ser a mais favorável ao destinatário ou aos destinatários. Ou seja, diante da diversidade de como e quando executar medidas aptas à consecução de um fim pretendido, deve a autoridade optar por aquela execução mais benéfica ao destinatário (...) é dever da polícia de segurança pública, no desempenho da sua atividade de controlar perigos decorrentes da criminalidade, intervir sem avançar além do efetivamente indispensável. (FILOCRE, 2017, p.154).

De acordo com o autor, o Policial Militar quando se deparar com diversas medidas frente a um mesmo caso, deve aplicar sempre o que for mais

favorável ao destinatário. Ou seja, não se trata de violência, de abuso da autoridade mas de atingir o fim almejado de forma que afete minimamente o particular, ou o público em geral.

Após a análise acerca da história do Policial Militar, sua função e prerrogativas pretende-se pesquisar a seguir a responsabilidade civil do agente no exercício de suas funções e as consequências quando seus atos irem de encontro ao disposto na legislação.

2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO POLICIAL MILITAR

Antes de adentrar no termo da responsabilidade civil do Policial Militar, cumpre analisar o papel e a função do Estado para compreender a ligação da responsabilidade civil do agente.

Estabelecidas essas premissas, o Estado é uma pessoa jurídica de direito público, e constitui-se como um Estado Democrático de Direito ou Estado de bem-estar social, pautado em princípios e garantias fundamentais que compreendem uma série de medidas que devem ser seguidas e garantidas à sociedade.

Conforme preceitua o preâmbulo da Constituição Cidadã, o Estado Democrático é destinado:

[...] a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. (BRASIL, 1988).

Para que tais medidas sejam efetivadas o Estado desenvolve suas atividades por intermédio de seus servidores, os quais têm funções e atribuições que decorrem da lei, estes servidores e agentes públicos agem em nome do Estado, com a finalidade precípua do bem comum.

Nesse viés, a Constituição Federal define a segurança pública como sendo dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da Polícia Militar, dentre outros órgãos:

Art 142 I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
VI - polícias penais federal, estaduais e distritais. (BRASIL, 1988).

Ou seja, no tocante à segurança existem diversos órgãos todos com atribuições distintas, mas com a finalidade comum: a preservação da ordem pública resguardando o interesse coletivo.

Por conseguinte, destaca-se que o poder de polícia é um poder administrativo concedido pela Administração Pública, o qual tem a finalidade de outorgar as atividades essenciais ao cumprimento dos direitos coletivos em detrimento dos interesses individuais no exercício das funções que a legislação lhe atribuiu.

Cumprir destacar que tal poder é caracterizado pela discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade. De acordo com a autora Di Pietro o tema relativo ao poder de polícia:

[...] é um daqueles em que se colocam em confronto esses dois aspectos: de um lado, o cidadão quer exercer plenamente os seus direitos; de outro, a Administração tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem-estar coletivo, e ela o faz usando de seu poder de polícia. (DI PIETRO, 2019, p. 149).

Assim sendo, os Policiais Militares desempenham um papel essencial como garantidores da ordem social em conformidade com as normas e com o interesse público.

Considerado como um agente do Estado é responsável pelo policiamento ostensivo preventivo e repressivo, tendo o dever de manter a ordem e o sossego público.

Assim, no exercício de suas funções são concedidas algumas prerrogativas, como o uso de armas de fogo, algemas, os quais poderão ser usados no combate à criminalidade. Mesmo assim, o Policial Militar deverá agir sempre dentro da legalidade e das técnicas policiais militares, ainda que no exercício regular desse direito, tendo como premissa o cuidado com abuso em suas ações de rotina.

Por seu turno, o agente público enquanto servidor age em nome do Estado, suas atividades denotam a manifestação do órgão estatal a qual está

sendo imposta, assim sendo, enquanto o Policial Militar estiver no exercício de suas funções a responsabilidade pelos seus atos será atribuída ao Estado.

Para o autor Miragem exige-se que o dano sofrido pelo particular tenha relação com o exercício de atividade administrativa pelo agente público, conforme esclarece:

[...] a responsabilidade do Estado não está adstrita apenas às hipóteses em que o agente público, ao dar causa ao dano, esteja agindo no exercício da atividade administrativa. Como bem anota a doutrina, vai haver responsabilidade do Estado pelo dano causado “sempre que a condição de agente do Estado tiver contribuído de algum modo para a prática do ato danoso, ainda que simplesmente lhe proporcionando a oportunidade para o comportamento ilícito. (CAVALIERI *apud* MIRAGEM, 2017, p.413).

Observe-se, contudo, que a responsabilização do Estado abrange tanto as situações onde o agente esteja seguindo suas funções institucionais bem como quanto aquelas em que ocorra o abuso ou excesso de poder.

Quanto a esta temática importante acrescentar a Lei nº 13.869, que define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, ou abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

De acordo com o art. 5º da referida lei, quando configurado o abuso do poder as penas aplicadas serão:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;
II- na suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens, Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente. (BRASIL, 2019).

No mesmo viés, acrescentam-se o conceito de excesso e abuso de poder seguindo a visão doutrinária da autora Di Pietro:

[...] excesso de poder ocorre quando o agente público excede os limites de sua competência; por exemplo, quando a autoridade, competente para aplicar a pena de suspensão, impõe penalidade mais grave, que não é de sua atribuição; ou quando a autoridade policial se excede no uso da força para praticar ato de sua competência. (...) o abuso de poder. ocorre quando o agente público exorbita de suas atribuições (excesso de poder), ou pratica o ato com finalidade diversa da que decorre implícita ou explicitamente da lei (desvio de poder). (DI PIETRO, 2019, p.275)

Ainda sobre a matéria, cumpre visualizar os ensinamentos do autor Tartuce:

[...] o abuso de direito é um ato lícito pelo conteúdo, ilícito pelas consequências, tendo natureza jurídica mista – entre o ato jurídico e o ato ilícito – situando-se no mundo dos fatos jurídicos em sentido amplo. Em outras palavras, a ilicitude do abuso de direito está presente na forma de execução do ato. Desse conceito conclui-se que a diferença em relação ao ato ilícito tido como *puro* reside no fato de que o último é ilícito no todo, quanto ao conteúdo e quanto às consequências. (TARTUCE, 2019 p. 355).

Face ao exposto, tem-se que o abuso de poder é quando o agente portando-se de forma contrária e ilícita pratica atos de forma diversa do disposto na legislação por interesse próprio.

Enquanto que no excesso de poder a atuação do agente ocorre de forma a exorbitar sua competência, exemplo: quando é aplicada uma pena maior ou distinta, além disso, há um desvio na finalidade.

A respeito do tema, importa acrescentar os ensinamentos do autor Rizzardo:

[...] se o exercício de um direito provocar dano e não era praticado regularmente, constitui abuso de direito, entrando no mundo dos atos ilícitos. Em síntese, ou há abuso de direito, ou a justiça aconselha a indenização pelo critério da responsabilidade objetiva. Não é coerente sofrer a vítima, inocentemente, lesões em seus bens, ou na sua pessoa porque o ofensor agiu com respaldo em um direito seu reconhecido pela lei. É possível que inexistam a ilicitude, mas sem subtrair o dever de indenizar o dano resultante. (RIZZARDO, 2019, p.60).

Por conseguinte, o autor Tartuce esclarece que “existem dúvidas quanto à natureza jurídica da responsabilidade civil haja vista estar relacionada com o abuso de direito, prevalecendo na doutrina o posicionamento de que essa seria de natureza objetiva, ou seja, independente de culpa”. (TARTUCE, 2019, p. 355).

Ressalta-se que as infrações decorrentes do excesso ou abuso de poder serão apuradas pela própria Administração Pública, que deverá instaurar um procedimento adequado a esse fim.

Quando for comprovada infração, no exercício das atividades do cargo, o servidor fica sujeito a penas disciplinares, conforme dispõe a autora Di Pietro:

[...] os meios de apuração previstos nas leis estatutárias são os sumários, compreendendo a verdade sabida e a sindicância, e o processo administrativo disciplinar, impropriamente denominado inquérito administrativo, conforme será analisado no capítulo subsequente. (DI PIETRO, 2019, p. 776).

Registre-se, por oportuno, que o Policial Militar encontra-se sujeito a três espécies de responsabilidade, quais sejam: a administrativa, civil e penal, todas independentes entre si.

Com efeito, deve ser assegurando ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de acordo com o que preceitua o artigo 5, inciso LV, da Constituição Federal.

No mesmo viés, de acordo com o Estatuto dos Militares, Lei nº 6880/80, art. 42 a violação das obrigações enquanto o agente estiver investido no cargo ou dos seus deveres constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas.

Sob esse enfoque, segundo o parágrafo único do artigo em comento a apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do policial-militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções policiais-militares a ele inerentes. (BRASIL, 1980).

Nesta esteira, o Policial Militar poderá ser responsabilizado quando seus atos no exercício de suas atividades institucionais excederem manifestamente os poderes a ele conferidos, acarretando um ato ilícito.

Nos termos do disposto no art. 187 do Código Civil: comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

Partindo dessa premissa, o agente investido no cargo deve observar o conjunto de atribuições, deveres, obrigações e responsabilidades que decorrem da respectiva atividade, do primado do interesse público, sempre respeitados os direitos e garantias fundamentais.

Além disso, sua atuação deve ser pautada na proporcionalidade dos seus atos em conformidade com o que estabelece a legislação, e sempre que

ele incorrer de modo diverso poderá ser responsabilizado podendo como consequência ser afastado ou perder o cargo.

Diante dessas considerações o presente tópico se subdivide em outros dois pontos, em um primeiro momento, pretende-se analisar os reflexos do dano moral sob a ótica da responsabilidade civil do Policial Militar na doutrina e por fim pesquisar o entendimento jurisprudencial acerca da temática.

2.2 REFLEXOS DO DANO MORAL SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO POLICIAL MILITAR

Neste ponto da pesquisa, pretende-se fazer uma breve análise da possibilidade da aplicação do dano moral no tocante a responsabilidade civil do Policial Militar, bem como pesquisar a concepção atual da doutrina e jurisprudências acerca do tema.

Inicialmente, cumpre referir o conceito de dano moral, de acordo com o autor Rizzardo:

[...] o dano moral é aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação etc. É o puro dano moral, sem qualquer repercussão no patrimônio, atingindo aqueles valores que têm um valor precípuo na vida, e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos. (RIZZARDO, 2019, p 171).

Ou seja, trata-se dos valores íntimos da personalidade que são tutelados pela ordem jurídica, nesse ponto, o ordenamento jurídico deve propiciar os mecanismos necessários à defesa as infrações que ocorrerem nesse plano moral.

Para o autor Bittar, consideram-se da personalidade os direitos:

[...] reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos. (BITTAR, 2015, p. 29).

Nesse viés, o autor Theodoro destaca que:

[...] após a descoberta dos chamados direitos de personalidade, avolumou-se a corrente dos defensores dos direitos essenciais da pessoa humana, em cujo seio assumiu posição de destaque a plena reparabilidade das lesões à pessoa, na esfera extrapatrimonial. Várias leis, em diversos países tomaram providências tutelares em defesa de direitos autorais, de imagens etc.(THEODORO, 2017, p.3).

Com o advento da Constituição de 1988, pautada em direitos, deveres individuais e coletivos o legislador instituiu a reparação quando atingida a honra, conforme dispõe o art. 5º inc. V “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, o inciso X do artigo em comento dispõe que: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

De toda sorte, a súmula 37 do STJ prevê que são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Ou seja, a vítima, se assim desejar poderá postular pelas duas indenizações em uma mesma ação.

O Código Civil de 2002 por sua vez, no art. 186º adotou expressamente a reparação do dano moral, definindo que a responsabilização pelo dano moral pressupõe a prática de um ato ilícito. Vê-se, portanto, que foi acrescentada a possibilidade de indenização pelo dano exclusivamente moral.

Todavia, o autor Theodoro destaca que para que seja configurado o dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor, isto por que:

Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar. (THEODORO, 2017, p. 6).

Ou seja, para o autor não basta que o indivíduo prove que houve uma ofensa à honra, à imagem, psicológica ou um vexame, para caracterizar uma indenização o dano deve estar ligado à prática de um ato ilícito e deve existir um nexa entre eles.

No caso dos Policiais Militares, o dano moral decorre do abuso ou do excesso do poder, da atuação de forma desnecessária e exacerbada, ou quando a vítima é colocada em uma situação constrangedora, embaraçosa e intimidatória.

Partindo dessa premissa, o autor Rizzardo destaca:

Consideram-se desprestigosas as providências de ordem policial, a indevida detenção, a colocação de algemas, o procedimento de revista, a retirada de um indivíduo do interior de um recinto, a abrupta interpelação ou advertência em público, a destemperada reação a um simples incidente. (RIZZARDO, 2019, p. 179).

Nota-se que, na abordagem policial, quando o agente excede manifestamente os limites da lei, da razoabilidade e proporcionalidade acaba afetando diretamente os direitos da personalidade e violando a liberdade e a dignidade humana.

Seu dever é como garantidor da ordem pública devendo respeitar a integridade física e moral da sociedade como um todo.

A respeito da prova do dano moral, importante destacar que existem fatos que cuja ocorrência basta para provar o dano moral, conforme preceitua o art. 37 inciso I do Código de Processo Civil, “Não dependem de prova os fatos notórios”. (BRASIL, 2015).

Isto é, prescinde de prova o dano moral decorrente de eventos que todos conheçam como a perda de um familiar, de um amigo. Não se exige a prova do sofrimento, ou dor para que seja configurado o dano.

A respeito desse tema, acrescenta-se um julgado da Décima Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do RS:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXCESSO COMETIDO POR POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO COMISSIVO DE SEUS AGENTES. Cediço que a responsabilidade da administração pública, em se tratando de ato comissivo imputado aos seus agentes, é objetiva, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexó etiológico entre este e a conduta do agente estatal, independentemente de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. **AGRESSÃO INJUSTIFICADA DURANTE ABORDAGEM POLICIAL. DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO CONFIGURADO.** Evidenciado o excesso com que agiu o policial militar ao agredir de forma despropositada o autor, resta configurada a responsabilidade do ente público, por abuso de poder. Sentença mantida. **DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.** Da agressão perpetrada

decorreu lesão corporal ao autor, restando caracterizado o *danum in re ipsa*, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto ao prejuízo concreto. Mantida a sentença. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2018). (grifo nosso).

No caso em tela, trata-se de ação de reparação de danos morais em face do Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência de uma abordagem excessiva praticada por Policiais Militares, que teriam agredido fisicamente o autor além de causar lesão corporal a vítima.

O autor em suas razões requereu a majoração do valor atribuído a título de indenização, o réu por sua vez, apelou afirmando que a detenção ocorreu por culpa exclusiva do autor e que os policiais militares agiram no estrito cumprimento do dever legal.

Inicialmente, os relatores destacaram a responsabilidade objetiva do Estado perante seus agentes fundamentados na teoria do risco. Na análise do feito afirmaram que as provas foram suficientes evidenciando o excesso com que agiram os agentes estatais.

A partir do relato de testemunhas bem como do boletim de ocorrência restou configurada uma abordagem injusta e desproporcional, assim como o cumprimento do dever legal não se mostrou estrito.

Por fim, o voto dos relatores foi unânime no sentido de negar provimento à apelação do Estado, conforme restou demonstrado a abordagem excessiva do agente, e deram parcial provimento ao ator majorando os valores a título de dano moral.

Assim, tem-se que, o juiz, ao analisar o quantum indenizatório levará em conta a intensidade e sofrimento da vítima, a reprovabilidade do ato causador do dano e do caráter punitivo da reparação.

Cumprе ressaltar, além disso, que o dano moral, caracteriza-se *danum in re ipsa*, o qual se presume, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto, diante da ofensa a algum atributo da personalidade, honra imagem, dentre outros.

Acerca dessa temática, registre-se, por oportuno a 1º tese do STJ consolidada sobre responsabilidade civil por dano moral:

A fixação do valor devido à título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano. (BRASIL, 2019).

Caracterizado o abalo psíquico em decorrência de um ato policial, torna-se passível de compensação pecuniária, e conseqüentemente o direito da vítima à reparação.

Quanto à extensão da reparação do dano (seja patrimonial ou moral) o autor Theodoro destaca:

o regime do código civil (art. 944) é o da reparação integral, ou seja, deve proporcionar à vítima a recolocação em situação equivalente a em que se encontrava antes de ocorrer o fato danoso. em tese, essa reposição pode ocorrer de duas maneiras: (i) in natura, mediante recomposição do mesmo bem no patrimônio do lesado ou por sua substituição por coisa similar; ou (ii) por reparação pecuniária, consistente em pagamento de soma equivalente aos prejuízos do lesado. (THEODORO, 2017. p. 3).

Em suma, o dano moral decorre do sofrimento psíquico isto é, as dores, os sentimentos de tristeza, humilhação, frustração, dano que só atinge o ofendido como ser humano, sem repercussão no patrimônio.

A indenização nesse caso, como não pode retornar à situação anterior, tem o intuito de compensar a vítima pelos danos causados, sendo normalmente em dinheiro.

O juiz, ao fixar o quantum indenizatório deve levar em consideração todas as peculiaridades do caso concreto, tendo como parâmetro as condições pessoais, a capacidade econômica do ofensor, assim como a extensão do dano.

Todavia, insta referir que o valor arbitrado apesar de ter o condão de compensar a vítima, tem que ser proporcional e razoável, não podendo ensejar o enriquecimento ilícito da vítima, além disso, deve assegurar a necessidade de garantir uma justa reparação a fim de desestimular eventual repetição do ato ilícito.

A partir da presente análise é possível concluir que sempre que a atuação do Policial Militar ultrapassar os limites, atuando de forma desnecessária e constrangedora, causando danos à vítima, tanto físicos quanto moral estará sujeito às penalidades.

Em que pese à responsabilidade ser objetiva do Estado, o qual prescinde da demonstração do elemento subjetivo dolo ou culpa, este poderá entrar em ação de regresso, conforme já estudado em tópico anterior, isto porque o dano moral está ligado diretamente aos direitos individuais da personalidade tutelados pelo ordenamento jurídico.

Por fim, o Policial Militar, não deve exceder o cumprimento do dever legal, mas sim atentar-se ao seu trabalho, qual seja proteger e servir, e, evitar agir de forma autoritária, desrespeitosa, desproporcional ou intimidando as pessoas abusando do poder que lhe foi atribuído.

Por fim, a seguir, pretende-se pesquisar como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem julgado os casos quando suscitados a responsabilidade civil do Policial Militar no exercício de suas funções.

2.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO POLICIAL MILITAR NA JURISPRUDÊNCIA

Esse tópico é destinado ao estudo das decisões judiciais que versem sobre a responsabilidade civil do Policial Militar no uso das suas atribuições legais, bem como na aplicação de suas atividades institucionais de preservação da ordem pública.

Para embasar a pesquisa as jurisprudências analisadas foram extraídas do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, utilizando-se como variáveis as palavras “responsabilidade civil” e “policial militar”, “dano moral” cujas decisões foram proferidas entre os anos de 2015 e 2020.

Na consulta obteve-se, como resultado aproximadamente 729 resultados, dos quais foram selecionados 4, que mais se encaixavam no propósito da presente pesquisa, sendo 2 julgados procedentes e 2 improcedentes.

Inicialmente, tem-se que, em certas hipóteses, a ação pode ser ajuizada em face do Estado, no intuito de responsabilizar o agente público mas no curso da ação processual a responsabilidade estatal pode ser afastada de plano para

que a responsabilidade seja atribuída ao indivíduo como civil e não como agente público.

Nesse viés, acrescenta-se a apelação cível julgada pela 10ª Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS DE CONTEÚDO RACIAL. RESPONSABILIDADE DO DEMANDADO EVIDENCIADA. POLICIAL MILITAR FORA DE EXPEDIENTE. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. COAUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I, DO CPC. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. (APELOS DESPROVIDOS). (RIO GRANDE DO SUL, 2020). (grifo nosso).

No caso em tela, a parte autora interpôs um recurso de apelação postulando pela majoração da indenização em razão das agressões físicas e verbais praticados pelo réu, assim como o reconhecimento da legitimidade passiva do Estado.

Em que pese seja agente policial, restou configurado que o mesmo estava de folga quando na ocorrência dos fatos, não estando sequer fardado, e a discussão era estranha ao exercício da função pública. Razão pela qual na presente ação, os relatores entenderam que o Estado é parte ilegítima para figurar na presente demanda, sendo, portanto afastada a responsabilidade estatal.

Por conseguinte, ao tratar da responsabilidade subjetiva do agente, fez-se necessário provar o dolo e a culpa, o que foi possível a partir da análise das testemunhas que presenciaram o ocorrido.

Ao final, em sua fundamentação os relatores por unanimidade negaram provimento ao apelo pela majoração do montante, pois o quantum a título de indenização mostrou-se suficiente para reparar os danos morais e a emanar o efeito desestimulante à repetição da conduta pelo réu.

O próximo julgado é uma apelação interposta em face do Estado do Rio Grande do Sul julgada pela 9ª Câmara Cível, e trata-se de responsabilidade objetiva:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCESSO DE AUTORIDADE DE POLICIAIS MILITARES COM

CIDADÃO ABORDADO EM PARADA DE ÔNIBUS À NOITE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS. QUANTUM MANTIDO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS AO FADEP. 1. Responsabilidade civil do Estado. Em regra, a responsabilidade civil do estado é objetiva, consoante dispõe o art. 37, § 6º, da CF. Para que reste configurado o dever de indenizar, deve ser demonstrado o dano e a causalidade entre este e a atividade do agente público. 2. Excesso de policiais militares ao abordar cidadão em parada de ônibus. **Configurado o excesso dos agentes estatais que agrediram fisicamente o cidadão**, fazendo o uso inadequado de cassetete, que não apresentava risco ou ameaça ao seu proceder, conforme concluído inclusive por seus superiores em inquérito policial militar. 3. Danos morais. 3.1. **O dano restou evidenciado em razão das agressões físicas sofridas** perante várias pessoas moradoras do condomínio localizado em frente à parada de ônibus em que esperava por sua esposa. 3.2. O valor fixado deve observar os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, sem desconsiderar as particularidades do caso, a capacidade financeira dos envolvidos e a extensão dos danos. Caso em que o valor fixado pelo juízo de origem (R\$ 8.000,00) deve ser mantido, notoriamente considerando a capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta dos agentes estatais. 4. Índice de correção monetária. Havendo condenação da fazenda pública e incidindo a correção monetária a contar de 05/05/2016, o índice a ser utilizado é o IPCA-E. 5. Honorários advocatícios ao FADEP. Havendo confusão entre credor e devedor, descabe condenar o Estado do Rio Grande do Sul a pagar honorários advocatícios em favor do FADEP. Inteligência da Súmula nº 421 do STJ. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA E PARCIALMENTE PROVIDA A DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. (RIO GRANDE DO SUL, 2019). (grifo nosso).

No presente caso, trata-se de apelações interpostas pelo autor e réu, o autor postula pelo aumento do valor de 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, enquanto que o réu (Estado) alega que a sentença merece reforma, na medida em que não houve ato ilícito por parte da abordagem dos policiais fundamentando sobre o poder/dever de polícia.

Na inicial o autor aduz que foi tratado com violência pelos policiais que o agrediram com golpes de cassetete, levando-o até a delegacia sob o argumento de que era suspeito de um crime. Tal ação foi filmada pelos vizinhos do condomínio. Ainda, teve que pagar o valor de dois mil reais em fiança.

Na fundamentação os relatores afirmaram que se trata da responsabilidade objetiva do estado e que os policiais teriam cometido excesso de autoridade agindo de forma abusiva o que restou demonstrado com a prova coletada.

O dano, por sua vez, restou evidenciado em razão das agressões físicas e ameaças que sofreu dos policiais militares, na frente de várias pessoas, ficando inegável que o excesso causou danos o que atingiu sua honra e

autoestima. A partir disso tem-se que o nexo causal e os danos sofridos fazem jus ao autor à indenização pelos danos morais sofridos.

Por fim, mantiveram o valor fixado na origem a título de danos morais baseado na necessidade de aplicação da equidade como parâmetro oferecido ao juiz para a fixação da indenização do dano moral.

Assim, a apelação do Estado parcialmente provida, somente no que tange aos honorários advocatícios, e desprovida a do autor no tocante à majoração dos danos morais.

A partir da análise da presente ementa, é possível inferir que as decisões são pacíficas quanto à responsabilidade objetiva do Estado, a qual independente de culpa bastando comprovação do prejuízo e o nexo.

O dano moral, por sua vez, nos casos apresentados, em que pese prescindida da comprovação do dano, restou demonstrado por provas testemunhais e por câmeras. A necessidade da prova do dano e o nexo evidenciou-se no momento em que vários vizinhos presenciaram a cena do abuso, o que atingiu a honra da vítima.

Ainda, verificou-se que a análise do quantum indenizatório a título de danos morais é um assunto que merece destaque, não se pode dar um valor ao sofrimento da pessoa, inexistem parâmetros objetivos para avaliar a dor, a humilhação, ou a perda humana.

Todavia, em tendo que se arbitrar um valor para situações fáticas, algumas ponderações devem ser feitas como a condição econômica das partes, assim como a reprovabilidade do ato ilícito, dentre outras que o julgador entender pertinente ao caso.

Outrossim, no que tange aos julgados que seguem com o entendimento pela improcedência, destaca-se ementa da Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO INOMINADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POLICIAL MILITAR. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO EM ABORDAGEM POLICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DANO MORAL E MATERIAL. DIREITO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Para que se configure o prejuízo de ordem moral, é necessário que o ato ilícito, uma vez demonstrado, cause abalo psíquico, vexame, dor ou humilhação e que esses sejam amplamente comprovados no curso da instrução processual. Na espécie, como bem concluiu a sentença, inexistente**

a prática de ato ilícito pelo ente público a ensejar responsabilização por dano moral, eis que, na relação com seus servidores, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva (art. 186 do Código Civil). Agiu, no caso, **o Estado agiu no estrito cumprimento do seu dever legal, ausente evidência de excesso ou abuso de poder** (art. 187 do Código Civil), pois, diante da suspeita do cometimento de irregularidade por servidor público, incumbia-lhe, como efetivamente o fez, apurar as supostas ilicitudes por meio de Processo Administrativo Disciplinar. Ademais, regular o Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela autoridade competente, observando o contraditório e o direito de defesa. Logo, impõe-se a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos (art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95). Assim, nada trazendo de novo o agravo interno, deve o mesmo ser improvido. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2020). (grifo nosso).

Trata-se de agravo interno interposto contra Decisão Monocrática que julgou o Recurso Inominado nº 71007473242 no intuito de submeter o julgado ao Colegiado.

No caso em apreço, a ação tem o objetivo de pleitear a indenização por dano moral e material, autor na exordial fora acusado de homicídio durante uma abordagem policial, o que não foi acolhido na origem, buscando no recurso, a reforma da sentença.

No caso dos autos, a instauração do inquérito Policial para apuração dos fatos foi realizado de forma correta, não tendo ocorrido a presença de qualquer ilegalidade.

Logo, para que seja devido a indenização por danos morais, deve restar demonstrado o abalo emocional sofrido, conduta antijurídica do causador do dano e nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano, que não foi demonstrado no caso dos autos.

Razão pela qual foi afastada a referida indenização, ainda restou demonstrado que inexistiu a prática de ato ilícito pelo ente público a ensejar responsabilização, isto porque o Estado agiu no estrito cumprimento do seu dever legal, ausente evidência de excesso ou abuso de poder por servidor público, incumbia-lhe, como efetivamente o fez, apurar as supostas ilicitudes.

Por fim, acordaram os Juízes de Direito integrantes da Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública à unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.

O mesmo entendimento foi o da Décima Câmara Cível, conforme ementa colacionada:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORDAGEM POLICIAL. BRIGADA MILITAR. DANO MATERIAL. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. A responsabilidade do ente público está disposta na regra do art. 37, § 6º, da CF. **Não deve ser imposta a obrigação de indenizar se o agente praticou a conduta em consonância com o sistema jurídico** (art. 188, I, do CC) e de maneira não abusiva. **O serviço de segurança pública torna necessária a abordagem policial.** Na abordagem policial a resistência por parte do cidadão não é ato justificável. No caso, existia motivo para o ato dos policiais. **O ato ilícito ou o abuso de direito não estão presentes no proceder do policial militar.** Não há prova sobre a prática de ato ilícito ou excesso pelos policiais. **O ato foi praticado em estrito cumprimento de dever legal.** Sentença de improcedência. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2018). (grifo nosso).

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, estéticos e materiais, prolatada em ação ajuizada em face do Estado do Rio Grande do Sul.

No caso em apreço, foi demonstrado que o Estado não tinha o dever de indenizar, visto que foi o apelante quem deu causa à ação dos policiais, que dadas às circunstâncias agiram peitando o padrão de normalidade, isto é, dentro do exercício regular de direito.

Importa destacar ainda, que um procedimento administrativo foi instaurado a fim de apurar a conduta dos agentes, que concluiu pela inexistência de qualquer indício de abuso, transgressão tampouco ato que pudesse ensejar crime militar comum.

A partir disso, não há que se falar em responsabilidade civil, e conseqüentemente inexistente o dever de indenizar, visto que os policiais agiram dentro da legalidade observando as normas jurídicas.

Face ao exposto, o entendimento dos Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, foi no sentido de à unanimidade, negar provimento ao apelo.

A partir da análise das jurisprudências colacionadas foi possível inferir que o entendimento do TJ/RS é pacífico e uníssono, a responsabilidade estatal é aferida sob a ótica da teoria objetiva, sendo necessária apenas a comprovação do dano e o nexo causal.

Isto porque, tem-se que a administração pública assume integralmente o risco considerando perigos inerentes as atividades e serviços que disponibiliza a sociedade, assim como pelos agentes que agem em seu nome.

Por outro lado, verificou-se que o agente público responde objetivamente quando comprovado que os atos não condizem com as atribuições institucionais, ou seja, fora do horário de trabalho. Nesse caso, responde como um civil.

Todavia, no caso de ser apurada sua responsabilidade no horário de expediente faz-se necessário que um processo administrativo disciplinar seja instaurado a fim de verificar possíveis abusos, excesso ou abordagens irregulares, ou seja, fora dos padrões legais.

Ademais, no tocante aos danos morais, o entendimento tem dois vieses, de um lado há o dano moral presumido *in re ipsa*, ou seja, se faz necessário apenas a demonstração do fato, independentemente da comprovação do abalo psicológico sofrido pela vítima.

Por outro lado, dadas às circunstâncias e especificidades do caso há a necessidade de prova do dano moral para configurar sua indenização, o vexame a humilhação, que devem ser amplamente comprovados no curso da instrução processual

Ademais, há que se ressaltar que a decisão que envolve o valor pecuniário deve ser considerada individualmente, e deve seguir alguns pressupostos, inicialmente, tem-se o intuito de compensar o mal causado, todavia, o valor tem de ser razoável para a vítima e não pode ensejar enriquecimento ilícito.

Por derradeiro, impende observar que o valor pecuniário tem de ser arbitrado com a finalidade de ser uma punição ao infrator a fim de prevenir a prática de novos atos.

Nos casos concretos, deve-se, portanto, analisarem-se as provas apresentadas e verificar se são suficientes para configurar a responsabilidade civil e ensejar uma possível indenização moral e ou material.

Em conclusão, tem-se que o agente público não pode ser responsabilizado por agir em prol da segurança pública, bem como no exercício de um direito reconhecido e amparado pela legislação vigente, não obstante, o excesso e o abuso serão punidos com o devido processo legal.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa abordou a questão da responsabilidade do Policial Militar, para tanto, foi necessário estudar acerca do instituto da responsabilidade civil para então compreender a responsabilidade do Policial no tocante as suas atividades institucionais bem como pesquisar acerca da responsabilidade do Estado perante seus agentes.

O estudo que permeia a responsabilidade civil deve levar em consideração o conjunto de normas e princípios norteadores da obrigação de indenizar.

A partir da análise, verificou-se que no ordenamento jurídico existem diversas espécies de responsabilidades, que surgem a partir de variadas condutas e podem ser buscadas em todas as esferas legais.

Sabe-se que é imprescindível que o direito regule a vida do homem, as pessoas devem compreender que existe um limite em todos os seus atos, e sempre que suas atitudes violarem o direito de outrem, o autor do dano deve reparar o mal causado, o de indenizar, assim como responsabilizar-se pelo ilícito causado.

Ainda, considerando o que foi observado, foi possível construir um conceito e evolução acerca da responsabilidade civil, que é caracterizada como a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causar a outrem. Existindo a violação de um dever jurídico, nasce para a vítima o direito de buscar a devida responsabilização.

Verificou-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, existem vários tipos de responsabilidade civil, a contratual, extracontratual ou *aquilliana*, a objetiva e a subjetiva, direta ou indireta, e a aplicabilidade de cada uma vai depender do ato praticado e da ilicitude do mesmo.

Levando-se em consideração esses aspectos, destacou-se a figura do Estado pessoa jurídica de direito público, que se constitui como um Estado Democrático de Direito ou Estado de bem-estar social, pautado em princípios e garantias fundamentais que compreendem uma série de medidas que devem ser seguidas e garantidas à sociedade.

A Constituição do Estado do bem estar social visa proteger e garantir o que ao legislador definiu em seu texto: a proteção aos direitos humanos.

Para que esses direitos sejam efetivados, o Estado desenvolve suas atividades por intermédio de seus servidores, os quais têm funções e atribuições que decorrem da lei, estes servidores e agentes públicos agem em nome do Estado, com a finalidade precípua do bem comum.

Nesse interim, o agente investido no cargo deve observar o conjunto de atribuições, deveres, obrigações e responsabilidades que decorrem da respectiva atividade, sua atuação deve ser pautada na proporcionalidade dos seus atos em conformidade com o que estabelece a legislação. E sempre que ele incorrer de modo diverso poderá ser responsabilizado podendo como consequência ser afastado ou perder o cargo.

A partir dessa análise, verificou-se a existência de duas responsabilidades, a objetiva e a subjetiva, a Constituição Federal adotou a teoria do risco administrativo, onde a responsabilidade civil do Estado será sempre objetiva, ou seja, a vítima precisa provar somente o ato estatal e a concretização de um dano com o nexo de causalidade entre eles. Trata-se da teoria do risco administrativo em suas relações estatais.

Por outro lado, a responsabilidade do Estado na relação com seus servidores é subjetiva, sendo necessário comprovar o dolo e a culpa por parte do agente público.

Outrossim, cumpre destacar que nos casos da responsabilidade civil também é possível cumular o pedido com a indenização por dano moral em decorrência da prática do ato ilícito.

A legislação também garantiu ao Estado a possibilidade de regresso ao agente público quando constatada dolo e culpa, a referida ação segundo o entendimento consolidado do STJ é imprescritível.

Também foi possível inferir a existência de três elementos da responsabilidade civil, qual seja a conduta humana podendo ser positiva ou negativa, o dano ou prejuízo, e por fim, o nexo de causalidade.

Para responder o problema proposto, analisou-se a extensão da responsabilidade civil do Policial Militar e verificou-se que está ligada diretamente a função deste perante a sociedade como efetivador dos direitos, visto que desempenham um papel essencial como garantidores da ordem social em conformidade com as normas e com o interesse público. Ainda, destaca-se que a conduta de qualquer pessoa investida na condição de agente

policial deve respeitar a dignidade humana e os princípios norteadores da profissão que possibilitem uma atuação sistemática e eficiente.

Por conseguinte, analisou-se julgados do TJ/RS a fim de compreender qual o entendimento do Tribunal quando analisam as causas de responsabilidade civil do Policial Militar e do Estado.

A partir da referida análise, foi possível inferir que o posicionamento do TJ/RS é pacífico no tocante à responsabilidade objetiva do Estado para com seus agentes, a qual independente de culpa bastando comprovação do prejuízo e o nexo.

Outrossim, no que tange a indenização por dano moral verificou-se que é passível de aplicação de um quantum indenizatório nos casos em que ocorra humilhação, dor, vexame, constrangimento ou qualquer ato que possa atingir a dignidade humana da vítima.

No tocante ao quantum indenizatório, o tribunal tem entendido que os juízes tem liberdade no arbitramento, visto que os valores podem variar de acordo com o dano sofrido e devem ser avaliados caso a caso. Em que pese inexistir parâmetros objetivos para avaliar a dor, a humilhação, ou a perda humana, se faz necessário deliberar sobre um valor para situações fáticas.

Registre-se, nesse ponto, que alguns parâmetros devem ser respeitados, como as circunstâncias do fato, a condição econômica das partes, a reprovabilidade do ato ilícito, as possíveis consequências psicológicas da vítima, a gravidade da conduta, dentre outras que o juiz entender pertinente ao caso.

Importa consignar, ainda, que é dever do Estado assegurar a todos os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Carta Magna, coibindo qualquer tipo de infração e ou ato ilícito e oferecendo a sociedade meios de coibir e de buscar na justiça a devida reparação.

Por fim, destaca-se que ainda há espaço e caminho a percorrer na exploração desse tema, espera-se que a presente pesquisa contribua para outros pesquisadores e a sociedade em geral, o que se torna viável pelo esclarecimento quanto aos limites da função do Policial Militar. Além de esclarecer a sociedade seus direitos e o que podem fazer para buscar a devida responsabilização quando ocorrer qualquer violação.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19>. Acesso em 04 mar. de 2020.

AZEVEDO. Álvaro Villaça **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil** /. – 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª Ed. 2015.

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Código Civil. Lei 10.406/2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 07 nov. 2019.

_____. **Código Penal. Lei 2.848/1940**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07. Dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 15 mar. 2020.

_____. **Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078/ 1990**. Diário Oficial da União, Brasília, DF 11, Set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em 18 mar. 2020.

COUTO, Reinaldo. **Curso de Direito Administrativo** /– 4. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL** (de 16 de julho de 1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 05 mar. de 2020.

_____. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL** (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em 02 mar. de 2020.

_____. **DECRETO-LEI Nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 18 mar. de 2020.

_____. **DECRETO-LEI Nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 06 mar. de 2020.

_____. **DECRETO-LEI Nº 667**, de 2 de julho de 1969. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm#:~:text=Del0667&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20667%2C%20DE%20%20DE%20JULHO%20DE%201969.&text=Reorganiza%20as%20Pol%C3%ADcias%20Militares%20e,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em 02 mar. de 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** – 32. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito Policial Moderno: Polícia de Segurança Pública no Direito Administrativo Brasileiro**. 2017.

_____. **LEI Nº 7.138/78. Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em:

http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=29918&hTexto=&Hid_IDNorma=29918. Acesso em: 06 abr. 2020.

_____. **LEI Nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. ~~Código Civil dos Estados Unidos do Brasil~~. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm Acesso em 01 abr. de 2020.

_____. **LEI Nº 8.429/92**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em 20 abr. 2020.

_____. **LEI Nº 13.105/15 Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 19 abr. 2020.

_____. **Lei Nº 10.990/97**. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/10.990.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2020.

_____. **LEI Nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em 06 mar. de 2020.

_____. **LEI Nº 13.869**, de 5 de setembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em 06 mar. de 2020.

_____. **LEI DE 10 de outubro de 1831**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-10-outubro-1831-564553-publicacaooriginal-88479-pl.html .Acesso em 06 mar. de 2020.

LUVIZOTTO, Juliana Cristina. **Responsabilidade Civil do Estado Legislador - atos legislativos inconstitucionais e constitucionais**. São Paulo :Almedina, 2015.

JURISPRUDENCIA DE TESES, Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp> Acesso em: 17 abr. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Responsabilidade Civil**. Vol. 4. 14ª Ed. 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3 - esquematizado - responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil, Vol. 3 - Responsabilidade Civil**. 2019.

MIRAGEM, Bruno Barbosa. **Direito civil: Responsabilidade Civil**, 1ª Ed. 2017.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil**, 6ª ED. 2019.

PEREIRA Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Volume I - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil** - 32ª Ed. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível, Nº 70082786161**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 18-12-2019 Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php Acesso em 16 de mar. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível, Nº 70082270356**, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 05-03-2020) Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia> Acesso em 19 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível, Nº 70082937400**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 18-12-2019) Disponível em https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em 15 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo Interno, Nº 71009206608**, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em: 18-02-2020). Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em 05 mar. de 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. – 8. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

USTÁRROZ, Daniel. **Responsabilidade civil por ato lícito**. Atlas, 2014.

_____. **SÚMULA 37 DO STJ**. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia/Sumulas>. Acesso em 06 mar.
de 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Vol. 2 - **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**, 14ª Ed. 2019.

THEODORO, Jr., Humberto. **Dano Moral**, 8ª Ed. Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil** /- 20. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.